

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 19 n. 5 p. 232-305 set./out. 2023



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. Carlos Alberto Bosco

Vice-diretor

Des. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo

Conselho Consultivo

Des. Luciane Storer

Representante das Desembargadoras e dos Desembargadores do Trabalho

Juíza Ana Paula Silva Campos Miskulin

Representante das Juízas e dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Rosilene da Silva Nascimento

Representante das Juízas e dos Juízes do Trabalho Substitutos

Juiz Sérgio Polastro Ribeiro

Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região
(voz e assento)

Servidor Rodrigo Garcia Carniel

Representante das Servidoras e dos Servidores (voz e assento)

Representantes nas Circunscrições

Araçatuba - Juiz Antonio Carlos Cavalcante de Oliveira

Servidora Eliane Capelari Anselmo

Bauru - Juiz Júlio César Marin do Carmo

Servidora Natalie de Bastiani Conte

Campinas - Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo

Servidora Maria Fabiana Marao Ferrenha Daldegan

Presidente Prudente - Juiz Regis Antonio Bersanin Nieddu

Servidor Luis Eduardo Rossilho de Lima

Ribeirão Preto - Juiz Renato César Trevisani

Servidor(a) [a definir]

São José do Rio Preto - Juiz José Antônio Gomes de Oliveira

Servidor Thales de Tarso Machado de Paula

São José dos Campos - Juiz Manoel Luiz Costa Penido

Servidor(a) [a definir]

Sorocaba - Juiz Vinícius Magalhães Casagrande

Servidora Ivanilda Petrocino Danziger Moreira

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Sônia Regina Orsi da Costa

Elizabeth de Oliveira Rei

Giovanna Lisboa dos Santos (estagiária)

Caio José de Lacerda Ramos (estagiário)

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada por Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 19, n. 5, set./out. 2023

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

Sumário

ÍTEGRA

TRT da 15ª Região.....	236
Arrematação de imóvel em condomínio.....	236
Chamamento ao processo. Inclusão do sindicato.....	241
Cessão de créditos inscritos em precatório.....	254
Litispêndência. Ação coletiva e ação individual.....	257
Nulidade. Intimação pessoal para audiência telepresencial.....	266
Adicional de periculosidade. Suspensão de atividades. Covid-19.....	270

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região.....	273
Índice do Ementário.....	298

Acórdão PJe Id. 4e169f4
Processo TRT 15ª Região 0000402-58.2013.5.15.0010
AGRAVO DE PETIÇÃO
Origem: VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO
Juiz Sentenciante: LUCAS FALASQUI CORDEIRO

ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. COISA INDIVISÍVEL. DIREITO DE PREFERÊNCIA NÃO EXERCIDO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS CONDÔMINOS DA HASTA PÚBLICA. CANCELAMENTO DA ARREMATACÃO. Segundo o previsto nos arts. 504 e 1.322 do Código Civil, no caso de bem imóvel indivisível em condomínio, terá preferência o condômino na aquisição da parte do bem comum que não lhe pertence, na hipótese em que houver alienação do bem. Considerando-se que, no caso de bem penhorado, essa preferência somente poderá ser exercida se o condômino tiver conhecimento da data da hasta pública, não há dúvida de que o condômino que não é parte da execução deve ser intimado da hasta pública, conforme disposto no art. 889, II, do Código de Processo Civil. Não tendo sido os coproprietários notificados da designação da hasta pública, a arrematação é ineficaz por vício de nulidade consubstanciado na impossibilidade do exercício do direito de preferência pelos condôminos (art. 903, § 1º, inciso I, do CPC). Agravos de petição aos quais se dá provimento.

Vistos etc.

Inconformados com a r. sentença com Id. 8f8ac65, complementada pela decisão de embargos de declaração com Id. b1fe296, as partes M.A.R., R.M.M.R. e R.M.R. interpõem agravo de petição postulando, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo. No mérito, pedem a anulação da arrematação (Ids. 222b54f e caa2d09).

Contraminuta pela arrematante (Id. 8d3f2b9).

Ausente parecer da D. Procuradoria do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE - EFEITO SUSPENSIVO

Os agravantes pedem que seja concedido efeito suspensivo até o julgamento do presente agravo. Alegam que há verossimilhança das alegações, pois somente o executado A. foi intimado da hasta pública, mas não os coproprietários ora agravantes. Acrescentam que o imóvel cuja arrematação se discute serve de moradia dos agravantes M.A. e R.M., havendo risco de dano irreparável caso haja a transferência da posse para o arrematante.

Entretanto, verifico a ausência de interesse recursal dos agravantes, no aspecto. Isso porque, na 1ª instância, já houve determinação de suspensão da imissão na posse até a resolução do incidente (Id. 88bf201), a qual foi mantida na r. sentença até o escoamento dos prazos recursais (Id. 8f8ac65).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição. Considerando que, embora interpostos em peças separadas, os recursos são idênticos, passo a analisá-los em conjunto.

DA ANULAÇÃO DA ARREMATAÇÃO

Alegam os agravantes que são coproprietários do imóvel e não foram intimados da penhora ou da hasta pública, impedindo que exercessem o direito de impugnar a avaliação, exercer direito de preferência na arrematação, ou evitá-la efetuando o pagamento da dívida, entre outros. Sustentam que não foi observada a existência de usufruto vitalício em favor dos agravantes R.M.M.R. e M.A.R. Acrescentam que a arrematação foi por preço vil, pois não atingido 50% sobre o valor da avaliação.

O MM. Juízo *a quo* decidiu pelos seguintes fundamentos (Id. 8f8ac65):

Os terceiros interessados R.M.M.R. e M.A.R. alegaram a invalidade da imissão da posse e arrematação pela existência de usufruto e ausência de intimação.

Razão não lhes assiste.

O imóvel em questão é uma obra situada na Avenida xx esquina com a Avenida xx, sob os números xxx, xxx e xxx (fls. 169). Os petionários residem no imóvel em questão (fls. 150 e 138).

A intimação do Sr. M.A.R. acerca da penhora ocorreu em 5.4.2018, conforme certidão de fls. 25. Ressalto que a intimação foi pessoal e possui fé pública.

A outra interessada R.M.M.R. é casada com o Sr. M.A.R. e residem no mesmo local, razão pela qual sua intimação é presumida. Não é crível que ambos residam no mesmo imóvel e não tenha tomado conhecimento de fatos tão relevantes.

Assim, inicialmente, reconheço a intimação de R.M.M.R. e M.A.R. da penhora.

Reconheço por consequência a preclusão ao direito de oposição de embargos à arrematação.

Quanto ao usufruto, e segundo a Matrícula de fls. 170, o direito real recai apenas sobre 50% do bem.

Nesse tocante, acato integralmente as alegações do arrematante de fls. 182-185, *in verbis*:

(início da citação)

‘Os Embargantes são usufrutuários de apenas 50% do imóvel, conforme registrado no ‘R.4’ da matrícula do imóvel Id. 39467e4 de 24.11./2020, e a jurisprudência atual e moderna tem decidido pela revogação do usufruto em caso de arrematação em leilão judicial:

‘USUFRUTO EM FAVOR DA ESPOSA DO DEVEDOR RELATIVAMENTE À METADE DO IMÓVEL, GRAVADO POR OCASIÃO DA DOAÇÃO FEITA AOS FILHOS.

Determinação de expropriação da totalidade do imóvel, com reserva do quinhão não pertencente ao agravado no produto da arrematação (art. 843, CPC/2015) - igual solução ao usufruto - se o direito de propriedade do terceiro condômino não subsiste incólume no caso de penhora de bem indivisível, mas convola-se no produto da arrematação, não há lógica que tratamento diverso seja dado ao usufruto, que evidentemente é menor que o direito de propriedade - arrematação que é forma originária de aquisição da propriedade, o que implica o rompimento do vínculo do bem com o antigo proprietário, incluindo os ônus e gravames que incidem sobre a coisa imóvel penhorado que deverá ser levado a hastas públicas na integralidade e com a observação de que o usufruto em favor da esposa do agravado não remanescerá com a arrematação, sub-rogando-se no preço’.

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2234118-91.2017.8.26.0000, Des. Relator Castro Figliolia, data de julgamento 19.7.2018).

No corpo do v. acórdão, assim foi decidido:

‘[...] O i. magistrado deferiu a expropriação da totalidade do imóvel, com reserva do quinhão não pertencente ao agravado no produto da arrematação.

Nesse cenário e diante das circunstâncias do caso, a mesma solução dada à propriedade não pertencente ao agravado deve ser aplicada ao usufruto.

Em outras palavras, assim como a propriedade dos donatários sobre metade do bem se convolará no produto da arrematação, também o usufruto em favor do

cônjuge deve recair no produto da arrematação, em acerto que deve ser feito entre donatários e usufrutuária.

Com efeito, se o direito de propriedade do terceiro condômino não subsiste incólume no caso de penhora de bem indivisível (art. 843, CPC/2015) é sub-rogado no produto da arrematação, como visto, não há lógica que tratamento diverso receba o direito real de usufruto, que evidentemente é menor que o direito de propriedade, limitando-se ao uso e gozo da coisa.

A manutenção do usufruto mesmo com a arrematação do bem seria ainda mais despropositada no caso específico em tela, pois o imóvel objeto da construção é uma casa em região litorânea, provavelmente de uso comum pelo casal. Destarte, o usufruto sobre metade em favor da esposa acabaria por beneficiar o devedor que fraudou a execução, que perderia a titularidade do imóvel, mas continuaria usando e gozando dele normalmente.

Diga-se que a expropriação judicial é o meio pelo qual o Estado-Juiz retira coercitivamente bens do devedor a fim de saldar o débito exequendo, seja pela alienação ou pela adjudicação.

À exceção da destinação do bem, ontologicamente, a expropriação prevista no CPC não difere da desapropriação em favor do Estado. Ambas são formas originárias de aquisição da propriedade, o que implica o rompimento do vínculo do bem com o antigo proprietário, incluindo os ônus e gravames que incidem sobre a coisa.

Os direitos decorrentes de tais ônus e gravames ficam incorporados no preço pago pelo arrematante.

Nessa linha, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, relativo a débito tributário, mas cuja *ratio* se aplica a quaisquer ônus incidentes sobre o bem arrematado:

‘A arrematação em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, que passa ao arrematante livre e desembaraçado de tributo ou responsabilidade, sendo, portanto, considerada aquisição originária, de modo que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta.

Precedentes: REsp 1.188.655/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.6.2010; AgRg no Ag 1.225.813/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.4.2010; REsp 909.254/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.11.2008’.

(REsp 1179056/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 7.10.2010, DJe 21.10.2010).

Por conta disso, o imóvel penhorado deverá ser levado aastas públicas na integralidade e com a observação que deve constar do edital de que o usufruto sobre a metade do bem em favor da esposa do agravado não remanescerá com a arrematação, sub-rogando-se no preço. [...]’.

Os Embargantes muito vagamente afirmam em uma única linha que residem no imóvel, todavia as fotos trazidas aos autos nos documentos lds.1e67044, 43c97a1, c10da52, d620f95, de 20.4.2018, demonstram que o imóvel é comercial e inclusive tem placa de aluga-se, e não trouxeram aos autos nenhum documento comprobatório dessa alegação, que não merece ser considerada.

Pelo exposto, merece ser revogado o usufruto do imóvel diante da arrematação em leilão judicial’.

(fim da citação)

Pelo todo exposto, reconheço:

- a) a intimação de R.M.M.R. e M.A.R. da penhora;
- b) a preclusão ao direito de oposição de embargos à arrematação;
- c) a revogação do usufruto e sub-rogação de 50% do valor da arrematação em favor dos usufrutuários.

Tendo em vista a alegação de moradia, mantenho a tutela antecipada até o escoamento de eventuais prazos recursais.

Pois bem.

No presente caso, os agravantes são coproprietários do imóvel levado a hasta, sendo M.A.R. e R.M.M.R. os pais e R.M.R. irmão do devedor, A.M.R., sendo cada um proprietário do imóvel arrematado na proporção de 25%. Consta, também, na decisão de origem com Id. 88bf201, que M.A.R. e R.M.M.R. figuram como usufrutuários do bem em discussão, objeto da Matrícula x.xxx do 2º CRI de Rio Claro.

Na audiência de conciliação realizada em 13.3.2018 foi determinado o prosseguimento da execução, com a utilização das ferramentas disponíveis para satisfação do crédito (Bacen e RenaJud) e, em caso negativo, com a penhora do imóvel de Matrícula x.xxx junto ao 2º CRI de Rio Claro/SP (Id. 245e62b).

Ao cumprir essa decisão, o Oficial de Justiça certificou nos autos o seguinte (Id. be7de44):

Certifico para os devidos fins que em cumprimento ao mandado Id. cbda4f2, procedi à penhora do imóvel de Matrícula x.xxx do 2º CRI de Rio Claro/SP, notificando no dia 5.4.2018 o reclamado A.M.R. na pessoa de seu pai M.A.R., que recebeu a contrafé do mandado e do auto de penhora, de tudo ficando ciente. Seguem em anexo o auto de penhora, fotos do imóvel penhorado, assim como anúncios de imóveis à venda na mesma região usados como parâmetros para a avaliação. Anexo também a nota de exigência do 2º CRI de Rio Claro que se recusou a averbar a penhora pelo fato do reclamado não ser proprietário de 100% do imóvel.

Foi designada nova audiência de tentativa de conciliação, realizada em 30.9.2019, a qual restou frustrada ante a ausência da empresa executada e seu sócio, A.M.R., razão pela qual o Juízo de origem acolheu o pedido da exequente e determinou o envio do bem penhorado, Matrícula x.xxx do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, à hasta pública com urgência (Id. 07b13ef).

Na sequência, o imóvel foi incluído e liberado para hasta, designada para 14.11.2019 às 9h (Ids. aa30dab e f1ebce9).

Ato contínuo, foi expedido o auto de arrematação (Id. 66a2742) e determinada a expedição da Carta, sob o fundamento de que não houve apresentação de embargos a arrematação e decorrido *in albis* o prazo para alegações quanto à invalidade ou ineficácia da arrematação no art. 903, § 2º, do CPC (Id. 9d40f4c).

Contudo, como se vê da sequência dos atos praticados, apenas o devedor A.M.R. foi intimado da penhora, na pessoa do seu genitor.

Portanto, os coproprietários do imóvel em discussão, ora agravantes, não tiveram ciência da penhora, tampouco foram notificados da hasta pública, somente tomando conhecimento dos acontecimentos quando do cumprimento do mandado de imissão na posse (Id. 1291876), após a arrematação efetivada.

Ora, segundo o previsto nos arts. 504 e 1.322 do Código Civil, no caso de bem imóvel indivisível em condomínio, terá preferência o condômino na aquisição da parte do bem comum que não lhe pertence, na hipótese em que houver alienação do bem. Assim, deve ser dada oportunidade ao condômino exercer esse direito, o que não ocorreu no caso dos autos.

Considerando-se que, no caso de bem penhorado, essa preferência somente poderá ser exercida se o condômino tiver conhecimento da data da hasta pública, não há dúvida de que o condômino que não é parte da execução deve ser intimado da hasta pública, conforme disposto no art. 889, II, do Código de Processo Civil, assim como o titular de usufruto (inciso III).

Tendo em vista que os coproprietários não foram notificados da designação da hasta pública, a arrematação não pode ser considerada válida, eis que, embora o *caput* do art. 903 do CPC estabeleça que a arrematação encontra-se perfeita e acabada com a assinatura do auto de arrematação, o seu § 1º, inciso I, autoriza que a arrematação seja invalidada quando realizada por preço vil ou com outro vício, como o de nulidade, que, no caso dos autos, configurou-se pela impossibilidade do exercício do direito de preferência pelos condôminos, bem como o inciso II estabelece que será a arrematação considerada ineficaz se não observado o disposto no art. 804, sendo que, no caso em testilha, também não foi observado o disposto no § 6º deste dispositivo legal, porquanto os usufrutuários do bem não foram intimados.

Neste sentido trilha o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que a seguir reproduzo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS. 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, 'tratando-se de arrematação de imóvel em regime de condomínio, que se encontra em estado de indivisão, deve-se intimar o co-proprietário para que se manifeste a respeito do eventual exercício de seu direito de preferência' (REsp 899.092/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 22.3.2007, p. 320). Precedentes. 2. A ausência de impugnação específica a fundamento capaz de, por si só, manter hígido o acórdão recorrido enseja a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 990.676/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13.6.2022, DJe de 17.6.2022).

Sendo assim, ausente a comunicação aos condôminos da penhora e da realização da hasta pública, não poderia o MM. Magistrado de origem reconhecer a preclusão do direito de oposição dos embargos à arrematação.

Nesse contexto, não resta dúvida acerca da ineficácia da arrematação, razão pela qual acolho a pretensão dos agravantes a fim de declarar a nulidade dos atos praticados desde a designação da hasta pública, por vício de intimação, ficando, por conseguinte, cancelada a arrematação.

Por fim, acolhida a tese de nulidade, desnecessária a apreciação da tese recursal de arrematação por preço vil.

Destarte, dou provimento aos recursos.

Ante o exposto, resolvo CONHECER dos agravos de petição interpostos por M.A.R., R.M.M.R. e R.M.R. e os PROVER a fim de declarar a nulidade dos atos praticados desde a designação da hasta pública, por vício de intimação, ficando, por conseguinte, cancelada a arrematação, tudo conforme fundamentação.

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 18 de outubro de 2022, nos termos da Portaria GP-CR n. 4/2022, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos. Tomaram parte no julgamento: Relator Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos, Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima, Desembargadora do Trabalho Maria Madalena de Oliveira. Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Desembargador Relator

DEJT 21 out. 2022, p. 5558.

Acórdão PJe Id. abc977e
Processo TRT 15ª Região 0012081-54.2019.5.15.0007
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA
Juíza Sentenciante: ANA PAULA ALVARENGA MARTINS

CHAMAMENTO AO PROCESSO. AÇÃO TRABALHISTA EM QUE SE DISCUTE A VALIDADE DE NORMA COLETIVA. INCLUSÃO DO SINDICATO. Não há falar em chamamento ao processo do sindicato subscritor da norma coletiva, cuja validade é discutida em ação trabalhista individual. A interpretação das disposições do art. 611-A, § 5º, da CLT, deve ser restritiva, somente sendo possível a inclusão do sindicato na lide quando se discute a aplicação da norma coletiva para toda a categoria, adentrando na esfera jurídica e patrimonial do próprio sindicato, o que não é a hipótese dos autos, em que a decisão somente atingirá as partes do processo.

Inconformadas com a r. sentença (Id. 0edae69), complementada pela decisão de embargos declaratórios (Id. 9edc401), que julgou procedente em parte a demanda, recorrem ordinariamente as partes.

O reclamante (Id. af13833) pugna pela reforma do julgado quanto ao tempo à disposição, feriados e adicional de periculosidade.

Recorre também a reclamada (Id. 8262779), invocando preliminares de aplicação das normas de direito material da Lei n. 13.467/2017, chamamento ao processo e limitação aos valores dos pedidos. No mérito, apresenta insurgência em relação ao adicional de insalubridade, retificação do PPP, honorários periciais, horas extras excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, diferença salarial, tempo à disposição, horas *in itinere*, parâmetros para apuração das horas extras e *in itinere*, intervalo interjornada, gratificação por tempo de serviço, adicional noturno, justiça gratuita, limitação da condenação aos valores da inicial, honorários de sucumbência e correção monetária.

Custas pagas pela reclamada (Ids. dd42471 e 26faed7) e juntada apólice de seguro garantia judicial (Id. 26faed7).

Contrarrazões do reclamante (Id. 5c8d765) e da reclamada (Id. 9c96549).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho ante os termos dos arts. 110 e 111 do Regimento Interno do Tribunal.

Relatados.

Fundamentação

RECURSO DA RECLAMADA

PRELIMINARES

Aplicabilidade da Lei n. 13.467/2017

Requer a reclamada a modificação do julgado para que todas as alterações de cunho material trazidas pela Lei n. 13.467/2017 sejam aplicadas ao presente caso.

Conforme já consignado no tópico do “conhecimento”, considerando a data da propositura da ação, assim como o período do contrato de trabalho, aplicáveis desde logo as regras processuais decorrentes da Lei n. 13.467/2017 e, conforme o caso, as discussões do direito material no tempo serão apreciadas dentro de cada tópico.

Esclareço que, em relação às normas processuais de natureza híbrida, as modificações da Lei n. 13.467/2017 são aplicáveis somente aos processos ajuizados após a sua vigência, tendo em vista a segurança jurídica e a vedação da decisão surpresa.

Chamamento ao processo

Pretende a reclamada, diante do que determina o § 5º do art. 611-A da CLT, a intimação dos sindicatos subscritores dos acordos coletivos juntados aos autos a fim de integrarem o polo passivo da ação.

Sem razão.

No que tange à preliminar, adoto os fundamentos expendidos pela r. sentença de origem, como razões de decidir e que ora são transcritos:

Não é hipótese de chamamento ao processo do sindicato, visto que as disposições contidas no art. 611-A, § 5º, devem ser analisadas restritivamente, ou seja, a determinação de inclusão dos sindicatos no polo das lides tem por finalidade a discussão da aplicação da norma coletiva para toda categoria, adentrando na esfera jurídica e patrimonial do próprio sindicato, como ocorre em sede de ação anulatória.

No caso da reclamação trabalhista, não há que se falar em inclusão do sindicato, visto que a possível declaração de nulidade de cláusula normativa somente atinge as partes envolvidas no processo, declarando-a ineficaz no caso concreto.

Ressalto que a ausência da entidade sindical não implica nulidade da sentença, nos termos do art. 115 do CPC.

Ademais, seria contraditório exigir do sindicato profissional assumir posição de litisconsorte do empregador e defender instrumento coletivo que representa prejuízo ao seu representado, contrariando os preceitos do art. 8º, III, da CF.

Rejeito.

Limitação dos pedidos aos valores indicados na inicial

Requer a recorrente que a condenação seja limitada aos valores atribuídos na exordial. A matéria é de mérito e com ele será analisada.

Efeito devolutivo em profundidade

Aduz a reclamada que se apoia no princípio da ampla devolutividade recursal, esculpido no art. 1.013, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente a esta Justiça Especializada, em especial pela expressa previsão contida na Súmula n. 393 do C. TST.

Não há nenhum requerimento a ser apreciado a esse respeito.

Ressalto, por oportuno e para que não se alegue omissão, que o fato de invocar em seu apelo a Súmula n. 393 do C. TST não quer dizer que não tenha a recorrida a obrigação de contestar a r. sentença em seus tópicos específicos, impugnando a decisão e seus temas.

MÉRITO

Adicional de insalubridade

Não concorda a reclamada com a sua condenação ao pagamento de adicional de insalubridade pela exposição a agentes químicos, alegando que ficou comprovado que o produto **Belline** era utilizado eventualmente e em pequenas quantidades (1 almotolia por turno de trabalho, recipiente de 250ml), havendo divergência quanto ao uso pelo operador e reparador, havendo mínimas chances de contato dérmico. Sustenta que seus colaboradores usavam EPIs. Requer, caso mantida a condenação, que seja observado o período de TMB, de 1º.6.2018 a 15.7.2019.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança do Juízo, concluiu que as atividades do reclamante são consideradas insalubres de acordo com a NR-15, Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978, em decorrência da exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos) em grau médio (20%), durante as atividades no equipamento TBM.

No momento da perícia, o paradigma, Sr. D.C.R., informou que o produto **Belline** era utilizado no setor até dezembro de 2020, em média, 1 almotolia por turno de trabalho. Foi constatado

que, com relação à proteção contra agentes químicos, a reclamada não comprovou o fornecimento habitual do creme de proteção e/ou luvas de proteção, deixando de cumprir a determinação do item 6.6.1 da Norma Regulamentadora 6 da Portaria n. 3.214/1978.

Fazendo considerações acerca do produto **Belline** e observando o entendimento de que, quando se trata de contato com hidrocarbonetos, desnecessário perquirir acerca da intensidade do contato e o tempo de exposição do empregado aos agentes nocivos à saúde, assim como a ausência de comprovação de fornecimento habitual dos EPIS necessários, considerou insalubre a atividade desenvolvida pelo reclamante em face do contato permanente com hidrocarbonetos e composto de carbono, concluiu pelo direito do autor ao adicional de insalubridade.

A perícia, como prova técnica que é, somente pode ser desconstituída por prova robusta em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso.

Apesar da impugnação ofertada pela reclamada, o perito ratificou a conclusão técnica.

Assim, mantenho o deferimento do adicional de insalubridade.

Tendo em vista que no trabalho técnico foi esclarecido que o autor laborou tanto no equipamento NAKATA como no equipamento TBM (mesmo turno de trabalho), durante o período imprescrito de 14.11.2014 a 31.5.2018, e no setor Build TBM no período imprescrito de 1º.6.2018 a 15.7.2019, não há falar na limitação pretendida pela reclamada.

Mantenho.

Retificação do PPP

Por ausência de previsão legal, requer a reforma da r. sentença, para desobrigar a empresa da emissão de novo PPP, sob pena de afronta ao art. 5º, II, da CF.

Não há como acolher o apelo neste aspecto.

Conforme bem observado pela r. sentença de origem, é obrigação patronal a entrega do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, sendo que o documento entregue pela ré na rescisão contratual não trazia as informações acerca da insalubridade reconhecida através da presente ação.

Assim, nada há a ser modificado.

Honorários periciais

Requer a reclamada que seja excluído da condenação o pagamento dos honorários periciais ou, alternativamente, que sejam arbitrados conforme Provimento GP-CR n. 1/2015.

Não tem razão a reclamada.

Sucumbente quanto ao objeto da perícia, cabe à empresa o pagamento dos honorários periciais. Quanto ao valor arbitrado pela Vara de origem, R\$ 3.000,00, considero-o compatível com o nível do trabalho técnico realizado, sendo incabível a impugnação genérica.

Não há falar em arbitramento com base no Provimento GP-CR n. 1/2015, o qual trata da hipótese de pagamento dos honorários periciais pelo beneficiário da justiça gratuita.

Nada a deferir neste particular.

Horas extras - turnos ininterruptos de revezamento

Entende a ré que, demonstrado em tópico específico que o reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade, deve ser reformada a r. sentença de origem que considerou inválida a negociação coletiva para labor em turnos ininterruptos de revezamento em face do trabalho insalubre, devendo ser afastada a condenação ao pagamento de horas extras acima da 6ª diária e 36ª semanal. Afirma, também, que a falta de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene e saúde não atrai a vedação do art. 60 da CLT, não invalidando o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos por meio de negociação coletiva. Cita a aplicação da Súmula n. 423 do C. TST e da nova redação do art. 611-A da CLT. Postula, caso mantida a condenação, a compensação/dedução dos valores pagos, de acordo com a cláusula 14 do ACT, sob a rubrica "adicional de

turnos". Afirma que o reclamante não cumpria jornada de trabalho de 8 horas por dia, devendo ser limitada a condenação à jornada contratual.

Pois bem.

É incontroverso nos autos o labor do reclamante em turnos ininterruptos de revezamento e a existência de negociação coletiva autorizando o elastecimento desses turnos.

A cláusula 7ª do acordo coletivo acostado aos autos, com vigência de 1º.6.2018 a 31.5.2020 (Id. b4c0f48), assim dispõe:

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS TURNOS DE REVEZAMENTO

As partes, com fundamento no disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, para atender os imperativos do processo produtivo e a vontade dos trabalhadores, conforme decisões ocorridas em assembleias realizadas desde 1998, convencionam o regime 6x2 (seis dias de trabalho por dois dias de descanso), em turno ininterrupto de revezamento, observado o limite diário de 8 horas de trabalho, conforme escalas que acompanham este Acordo. Em contrapartida, são concedidas as seguintes vantagens aos empregados que atuarem no turno ininterrupto de revezamento, em conformidade com as políticas internas da Empresa:

1. Remuneração do trabalho noturno, realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, com adicional de 45% sobre o valor da hora normal;
2. Auxílio farmácia de 90% sobre o valor dos remédios genéricos, e 50% sobre o valor dos remédios normais;
3. Transporte subsidiado;
4. Plano de assistência médica;
5. Complementação salarial para empregados afastados em gozo de auxílio Previdenciário;
6. Plano de Previdência Privada;
7. Plano de assistência odontológica;
8. Suspensão do trabalho de todos os Turnos nos feriados de Natal, Ano Novo, Sexta-Feira Santa e Dia do Trabalho, salvo os setores da Casa de Força e Portaria;
9. *Kit* escolar para filhos de empregados cursando ensino fundamental (1ª a 9ª série);
10. Garantia para período de pré-aposentadoria;
11. *Kit* escolar para empregados cursando ensino fundamental, médio, técnico ou superior.

Saliento que as disposições acima constaram também dos demais acordos coletivos juntados com a defesa da reclamada.

Não há controvérsia, ainda, quanto ao fato de que a Súmula n. 423 do C. TST prevê que, tendo sido negociada coletivamente jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

Por outro lado, o E. STF, ao julgar o Tema de Repercussão Geral 1046, fixou a seguinte tese:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Na hipótese dos autos, diante do teor da norma coletiva e da valorização do quanto pactuado, conforme a tese acima transcrita, não há falar em condenação da reclamada ao pagamento das horas cumpridas além da 6ª diária ou 36ª semanal, como decidido pela r. sentença de origem.

Dou provimento ao apelo da reclamada, pois, para excluir sua condenação ao pagamento de horas extraordinárias acima da 6ª diária ou 36ª semanal.

Diferença salarial - alteração de divisor

Afirma a reclamada que o divisor não tem o condão de alterar o salário, quando é definido por hora. Sustenta que, ainda que reconhecida a nulidade do turno ininterrupto de revezamento,

adotando-se o divisor 180, tratando-se de salário-hora não há diferença a ser paga. Aduz que não há, no ordenamento jurídico, previsão de recálculo de salário e pagamento de diferenças salariais, porque configuraria *bis in idem*.

A r. sentença de origem entendeu que, afastada a validade das normas coletivas, faz jus o autor às diferenças salariais postuladas, em face da aplicação do divisor 180.

Entretanto, como foi reconhecida a validade da norma coletiva que elasteceu a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, reconhecendo que não é direito do autor o pagamento de horas extras a partir da 6ª diária, não há falar em qualquer diferença salarial a ser quitada pela ré, pois o divisor continua a ser o 220.

Assim, deve ser excluído da condenação o pagamento de diferenças salariais.

Tempo à disposição - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho

Reitera a reclamada que a ginástica laboral, a troca de turno e as reuniões de segurança eram realizadas dentro do horário de trabalho. Afirma que a r. sentença de origem teve por fundamento prova emprestada que não foi determinada a juntada aos autos. Aduz que com o advento da Lei n. 13.467/2017, os minutos preparatórios não são mais considerados tempo à disposição, sendo que o auto de constatação dos autos goza de presunção de veracidade. Alega que a prova restou dividida e, se mantida a condenação, requer que seja limitada a 20 minutos antes e 15 minutos depois da jornada de trabalho.

Razão não lhe assiste.

A própria preposta da reclamada, ouvida em audiência de instrução, informou que os fretados chegavam na empresa com 20 minutos de antecedência do horário de trabalho e após 2019 passaram a chegar com 15 minutos de antecedência, sendo que na saída deixam a empresa 20 minutos após o término do trabalho (Id. c11d8ed). No Processo 0011041-52.2019.5.15.0099, utilizado como prova emprestada, o preposto informou que o reclamante não podia marcar o ponto quando chegava com o fretado e que aguardava no Centro de Comunicação da empresa.

No mesmo Processo, a 1ª testemunha do reclamante, L.H.C.L., informou que o fretado chegava com 25 a 30 minutos de antecedência com relação ao horário de início da jornada, sendo que iam para o vestiário trocar de roupa, pegavam as ferramentas, se dirigiam para o Centro de Comunicação, havia troca de turno e atividades com o líder, e passagem do que era necessário fazer, faziam ginástica laboral e havia a mensagem de segurança, de participação obrigatória, e tudo isso ocorria por determinação da empresa. No que se refere ao final da jornada, declarou que tinham que aguardar de 25 a 30 minutos depois do término para a saída do fretado.

A testemunha autoral, ouvida no Processo 0012070-40.2019.5.15.0099, confirmou as atividades realizadas antes da marcação do ponto e que o fretado chegava 20 a 25 minutos antes do horário de trabalho, e que, no final do expediente, levava em média 25/30 minutos para a saída do fretado. Nesse mesmo Processo, a testemunha da ré, C.N.O., confirmou que a troca de uniforme e a colocação de EPs são feitas antes de bater o ponto, demorando cerca de 15 minutos, e que o fretado chegava cerca de 20 minutos antes do horário de início do trabalho (Id. 20ffa15).

E, conforme descrito pela r. sentença de origem, foi no mesmo sentido o depoimento da testemunha S.E.A., no Processo 0012674-59.2014.5.15.0007, que declarou que o fretado chegava uns 25 minutos antes, tempo destinado à troca de roupa, reunião de segurança e ginástica laboral, e que, no final da jornada, trocava de roupa, tomava banho, passava o turno e aguardava a saída do ônibus, demandando cerca de 25 minutos.

Assim, correto o deferimento de 50 minutos referentes aos minutos residuais, não anotados nos controles de ponto pelo reclamante, como hora extraordinária, nada havendo a ser modificado neste aspecto.

Horas *in itinere*

Afirma a ré que houve má-fé do reclamante em postular horas *in itinere* durante todo o período contratual, ao passo que foi deferido o pagamento somente para o último ano de trabalho,

mas induziu o Juízo a erro ao afirmar que utilizou o fretado no último ano de trabalho, o que não condiz com a verdade, pois somente o fez nos últimos dois meses, conforme depoimento da preposta. Entende que deve ser afastada qualquer condenação, em face do que dispõe a nova redação do art. 58, § 2º, da CLT. Requer a aplicação da pena por litigância de má-fé ao reclamante, nos termos do art. 793-A, II, da CLT, por alterar a verdade dos fatos.

Pois bem.

Conforme auto de constatação realizado por Oficial de Justiça em processo envolvendo a mesma matéria, foi verificado que somente não há como utilizar o transporte público no horário de trabalho que termina às 23h30min.

Em contestação, a reclamada aduziu que o reclamante passou a utilizar o transporte fornecido pela empresa somente a partir de 27.5.2019. Juntou como prova documento assinado pelo autor, datado de 27 de maio de 2019, em que solicita o desconto do valor referente à utilização do transporte, porque voltaria a utilizar o benefício (Id. 5d03d01).

Em depoimento pessoal prestado na audiência de instrução, declarou o autor que utilizou o fretado no último ano trabalhado, ao passo que o preposto informou que isso ocorreu somente nos últimos dois meses de trabalho.

Entretanto, mesmo que considerado que o autor utilizou o transporte fornecido pela reclamada no último ano de trabalho, não tem direito ao pagamento das horas de percurso, tendo em vista a rescisão contratual ocorrida em 15.7.2019.

Isso porque as normas de direito material são aquelas vigentes à época do contrato de trabalho. Assim, ante a alteração do art. 58 da CLT pela Lei n. 13.467/2017, com vigência a partir de 11.11.2017, as horas de trajeto não são tempo à disposição do empregador.

Assim, dou provimento ao apelo da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento das horas *in itinere*.

Parâmetros deferidos para apuração de horas extras

Alega a reclamada que não há falar em repercussão das horas extras em DSR, majorado pela insalubridade/periculosidade, nas demais verbas, posto que implicará *bis in idem*, estando a questão pacificada pela OJ n. 394 da SDI-I do C. TST.

Razão assiste à reclamada. A r. sentença assim decidiu:

Diante da habitualidade do labor em jornada extraordinária, deferem-se as integrações das horas extras nos descansos semanais remunerados e feriados, com o cômputo destes, no aviso-prévio, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários e no FGTS acrescido da multa de 40%.

A decisão está contrária à disposição da Orientação Jurisprudencial n. 394 da SDI-I do C. TST, de seguinte teor:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO-PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 9, 10 e 11.6.2010)

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso-prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*.

Assim, dou provimento ao apelo da reclamada, para determinar que, no cálculo das horas extraordinárias devidas, seja observada a OJ n. 394 da SDI-I do C. TST.

Intervalo interjornada

Alega a reclamada que, conforme comprovam os espelhos de frequência que acompanham os demonstrativos de pagamento acostados aos autos, o autor não estendia sua jornada

habitualmente a ponto de adentrar no período previsto para o intervalo entre jornadas. Sustenta que não havia labor em folgas, não sendo desrespeitada a previsão dos arts. 66 e 67 da CLT. Entende que o não cumprimento do intervalo legalmente previsto enseja somente a aplicação de multa administrativa e não pagamento de horas extras. Postula, caso mantida a condenação, que seja reconhecida a natureza indenizatória da verba por todo o período da condenação.

A r. sentença de origem entendeu que da jornada de trabalho praticada pelo reclamante se extrai que o intervalo interjornada de 11 horas e, em seguida, 24 horas de descanso semanal remunerado não era observado, o que confirma a irregularidade na concessão do descanso semanal remunerado.

O reclamante, em réplica, apontou, por amostragem, duas oportunidades em que não foram concedidos corretamente os intervalos interjornadas. Afirmou que quando ocorre a troca de turno, a saída aos sábados ocorre às 15h15min e o retorno às 23h30min do domingo, pois é lançado o retorno na segunda-feira, entretanto o mesmo ocorre no domingo, gozando apenas de 32 horas de intervalo, apontando os dias 29.8.2015 a 31.8.2015.

De fato, conforme anotações contidas nos controles de frequência acostados aos autos, no dia 29.8.2015 o reclamante laborou das 23h23min às 6h45min, tendo descansado no domingo e retornado na segunda, dia 31.8.2015 às 15h15min, ou seja, saiu às 6h45min do domingo, tendo 24h de repouso semanal até 6h45min da segunda-feira, sendo que, retornando às 15h15min desse mesmo dia, não usufruiu de mais 11 de descanso, tendo havido prejuízo a esse intervalo mínimo, nos termos da Súmula n. 110 do C. TST, de seguinte teor:

JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Dessa forma, tem direito de receber as horas extras que foram subtraídas do intervalo, conforme entendimento da OJ n. 355 da SDI-I do C. TST e da Súmula n. 50 deste E. TRT, abaixo transcritas, respectivamente:

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.3.2008)

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n. 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. São devidas, como extraordinárias, as horas laboradas em prejuízo ao intervalo entre duas jornadas de trabalho previsto no art. 66 da CLT. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT.

Não há falar que a não concessão do intervalo interjornada previsto legalmente acarreta apenas sanção administrativa.

A obrigatoriedade de concessão do descanso de 11 horas é de ordem pública, tendo por objetivo preservar a saúde do trabalhador, assegurando a necessária recomposição física e emocional, sendo que, quando ocorre a violação, não obstante a imposição de penalidades administrativas, também é cabível a remuneração do empregado pelo tempo do intervalo suprimido, como horas extras, em face do descumprimento ao art. 66 da CLT.

Saliento que não há falar em *bis in idem*, tendo em vista que a condenação ao pagamento do período do intervalo não suprimido não se confunde com as horas extras decorrentes da extrapolação da jornada de trabalho, por se constituírem em direitos distintos.

Mantenho.

Gratificação por tempo de serviço

Afirma a recorrente que a gratificação por tempo de serviço não tem natureza de contraprestação pelo trabalho, tratando-se de um “ato de gratidão” a título indenizatório, nunca tendo sido ajustada para casos de rescisão contratual, não se constituindo em obrigação da empregadora, sendo descabida a condenação com base na isonomia.

A r. sentença de origem entendeu que o estabelecimento de gratificações ou prêmios pelo empregador, não previstos em lei ou instrumento coletivo, devem observar critérios isonômicos, não podendo ter por fundamento a mera liberalidade, sob pena de se admitir tratamento diferenciado e discriminatório entre trabalhadores igualmente considerados.

Ouso divergir.

É incontroverso nos autos que não existe previsão legal, convencional ou normativa interna do pagamento da referida verba, o que demonstra que era paga pela ré por mera liberalidade.

Por sua vez, não logrou o reclamante comprovar de forma inequívoca, como lhe incumbia, a alegada política interna da empresa e de o tempo de serviço na empresa ser o único requisito para recebimento da gratificação em questão, como fundamentou em sua pretensão inicial.

Assim, entendo que deve ser julgado improcedente o pedido, ressaltando-se que a matéria não é nova nesta 5ª Câmara, tendo sido objeto de decisão no Processo 0010890-08.2018.5.15.0007, de minha relatoria, julgado na sessão ordinária telepresencial de 8.3.2022.

Neste mesmo sentido foram as decisões dos Processos 0011300-47.2019.5.15.0099, de relatoria do Desembargador Lorival Ferreira dos Santos, acórdão publicado em 22.2.2022, 0011862-75.2018.5.15.0007, de relatoria da Juíza Adriene Sidnei de Moura David, acórdão publicado em 17.12.2021, e 0012235-24.2018.5.15.0099, de relatoria da Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, acórdão publicado em 7.5.2020.

Adicional noturno e hora noturna reduzida

A reclamada alega que sempre pagou a mais o valor do adicional noturno com base nos ACTs anexos, que contemplava, além do adicional noturno, a hora noturna *ficta*, citando a cláusula 12ª do ACT 2014/2016, sendo que a condenação da r. sentença acarretará o pagamento em duplicidade. Sustenta que a decisão de utilização da hora *ficta* foi além do pedido do recorrido, violando o art. 141 e 492 do CPC. Pede a improcedência das repercussões no adicional noturno, hora noturna reduzida e prorrogada, bem como que se afaste o parâmetro para fins de liquidação.

Sem razão.

Restou comprovado nos autos que o reclamante laborava também em jornada noturna, razão pela qual, tendo sido deferidas horas extraordinárias, correto o parâmetro utilizado pela r. sentença de origem de observância da hora noturna reduzida, nos termos do art. 73, § 1º, da CLT.

Portanto, a determinação do MM. Juízo de origem decorre do reconhecimento do labor extraordinário em turnos ininterruptos de revezamento.

Nos termos da Súmula n. 60, II, do C. TST, o período laborado em prorrogação à jornada noturna deve ser remunerado com o adicional noturno.

Nada a reformar.

Justiça gratuita

Sob o argumento de que o reclamante não comprovou que recebe valor menor que o limite legal fixado, postula a reclamada a exclusão do benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido.

Sem razão.

A presente ação foi proposta já na vigência da Lei n. 13.467, de 2017. Com as alterações promovidas por aludida norma, os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT assim preveem:

[...] § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n. 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017)

Ou seja, a declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo trabalhador é suficiente para demonstrar seu estado de necessidade, não se fazendo necessária qualquer outra comprovação - ainda que perceba rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Outrossim, por se tratar de presunção relativa, admite-se prova em contrário.

Assim, anunciada a precária situação econômica do reclamante na exordial e juntada declaração de hipossuficiência (Id. be7e574), entendo que estão preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício requerido, sendo irrepreensível o r. julgado.

Nego provimento ao recurso da ré, portanto.

Limitação da condenação aos valores indicados na inicial

Merece parcial provimento a insurgência da reclamada quanto à limitação da condenação aos valores indicados na inicial.

O art. 840, § 1º, da CLT estabelece que:

A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Na prática judiciária, observa-se que a grande maioria dos pedidos dos demandantes podem ser liquidados desde o ajuizamento da inicial, por meio de simples cálculos, não dependendo de produção de provas ou documentos em posse da reclamada.

Entretanto, há aqueles que não podem ser determinados desde o ajuizamento da demanda, uma vez que dependem de prova pericial, não sendo possível determinar, na propositura da ação, as consequências do ato ou do fato alegado. Cito como exemplo as indenizações por danos materiais, adicional de insalubridade, progressões salariais etc.

No presente caso, constata-se que os pedidos formulados na inicial, quase na totalidade, não comportam ressalvas, uma vez que poderiam ser apurados por simples cálculos.

Assim, determino que sejam observados os valores indicados na inicial na liquidação de sentença, com exceção do pedido de adicional de insalubridade.

Honorários advocatícios

Requer a reclamada a redução dos honorários de sucumbência para 5%.

Não lhe assiste razão.

Considerando que a presente demanda foi distribuída quando já vigente a Lei n. 13.467/2017, não se pode olvidar do atual regramento trabalhista a respeito do tema, segundo o qual:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do

proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso dos autos, quanto ao percentual estipulado (15%), verifica-se que o d. Juízo obedeceu aos critérios acima elencados (art. 791-A, § 2º, da CLT), bem como foi guiado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais devem reger esse tipo de arbitramento.

Assim, improspera a pretensão da recorrente.

Correção monetária e juros

A r. sentença de origem postergou a fixação dos índices de correção monetária e juros para a liquidação da sentença.

Insurge-se a reclamada, alegando que embora o índice de correção deva ser definido na execução, foi determinada a aplicação de juros de forma cumulativa.

Pois bem.

Para a atualização dos créditos devem ser aplicados os critérios definitivos estabelecidos na ADC 58 pelo E. STF, quais sejam, IPCA-E para a fase pré-judicial e Selic para a fase judicial, a qual já engloba os juros de mora.

Dou provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

Tempo à disposição

Requer o reclamante a complementação das razões de decidir, a fim de constar na fundamentação da decisão as atividades desenvolvidas e que compunham o tempo à disposição da reclamada, tendo em vista que a prova emprestada comprova que os trabalhadores ficavam sujeitos aos horários do fretado, bem como tinham uma rotina diária a cumprir antes e depois do registro do ponto, o que caracteriza tempo à disposição. Afirma que tal procedimento é necessário para resguardar eventuais recursos para a instância superior quanto à interpretação e entendimento à luz da legislação vigente à época.

Pois bem.

A r. sentença de origem entendeu, com base na prova oral produzida nos autos, que a reclamada exigia a presença prévia ao registro da jornada de trabalho em 20 minutos, assim como a passagem de turno, o que acabava por prorrogar a jornada em 30 minutos, acolhendo a pretensão autoral para condenar a reclamada no pagamento de 50 minutos diários a título de horas extras, acrescidas do adicional legal.

Assim, o pedido de tempo à disposição já foi atendido.

Entretanto, apenas para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, passo a analisar o pleito formulado nas razões recursais.

Na inicial, alegou o autor que diariamente, independentemente do meio de locomoção, tinha que chegar ao trabalho com 20 minutos de antecedência para atividades preparatórias, tais como: deslocamento interno para vestir o uniforme, colocação de EPIs, participação em reuniões, ginástica laboral e, no final do labor, para a passagem de informação à próxima turma, troca de uniforme, banho, aguardar para visualizar a necessidade de voltar ao labor por falta de outro funcionário e espera do ônibus.

Na audiência de instrução (Id. c11d8ed), foi deferido prazo às partes para a juntada de atas de audiência com o objetivo de prova emprestada.

E, pela prova emprestada, restou comprovado que o reclamante, antes da marcação do horário de início da jornada, se dirigia ao vestiário para colocação de uniforme e EPI, participava de ginástica laboral e reunião com o líder, e que, no final do expediente, depois de bater o ponto, trocava de roupa, retirava o EPI e se dirigia ao fretado.

Assim, nada mais há a ser acrescentado, tendo sido complementada a fundamentação quanto ao deferimento do tempo à disposição, nos termos requeridos pelo autor.

Feriados

Sustenta o reclamante que não foi analisado o fundamento do pedido de pagamento dos feriados, qual seja, de que a reclamada não possuía autorização para o labor nesses dias. Afirma que laborava em feriados e não recebia o adicional de 100%, como demonstrado em sua réplica.

Sem razão.

Era do reclamante o ônus de comprovar o labor em feriados sem o devido pagamento ou compensação, eis que na réplica foram indicados apenas os dias em que ocorreram trabalho nesses dias.

Por outro lado, não é exigida autorização para o labor em feriados, mas apenas a compensação devida ou o pagamento em dobro.

Por tal razão, mantenho a improcedência do pedido.

Adicional de periculosidade

Alega o recorrente que o perito, ao responder a impugnação ao laudo, confirmou que a atividade de fracionamento de inflamável é atividade periculosa, mas que não foi informado, durante o ato pericial, que o autor acessava o setor de reparação, tão pouco que realizava o fracionamento do produto **Belline** no referido local. Entende que a prova oral comprovou o referido fracionamento, sendo incontroverso seu direito ao adicional de periculosidade. Requer, na hipótese de assim não ser entendido, que seja convertido o feito em diligência, para determinar a intimação do perito a fim de que, baseado na instrução processual e na constatação pericial paradigma, esclareça sobre o direito ao adicional de periculosidade.

Vejam os.

Na inicial, de fato, alegou o autor que tinha como atribuição realizar o fracionamento do produto **Belline**, ocasião em que tinha contato direto com produtos inflamáveis. Esse foi um dos fundamentos do pedido de adicional de periculosidade.

Tratando-se de matéria técnica, cujo conhecimento não é exigido do Magistrado, foi determinada a realização de perícia para apuração das condições de trabalho do reclamante.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança do Juízo, assim concluiu (Id. a825b91):

Conclui-se que as atividades do Reclamante NÃO SÃO CONSIDERADAS PERICULOSAS de acordo com a NR-16, Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978.

O reclamante apresentou impugnação ao trabalho técnico, afirmando que foi ignorada a atribuição diária e habitual de se dirigir ao setor de reparação para buscar o produto **Belline**, que ficava fracionado em “almotolias” (Id. 27cd36e).

Respondendo à impugnação, esclareceu o *expert* que:

[...] a atividade de fracionar o produto é atividade de risco, no entanto o Autor não informou durante o ato pericial que acessava o setor de reparação, tão pouco que realizava o fracionamento do produto Belline no referido local.

Em depoimento pessoal prestado em audiência, afirmou o autor que o setor da TBM é um dos setores mais tecnológicos e automatizados da empresa, utilizando o produto **Belline** para fazer o desenroscado da borracha e também para a limpeza, o que ocorria diariamente, por várias vezes. Informou que era ele próprio que enchia as almotolias com o produto **Belline**.

O preposto da reclamada afirmou que a máquina TBM é operada pelo construtor de pneus, função que foi exercida pelo autor a partir de 1º.4.2011, conforme indicado na inicial.

A 1ª testemunha do reclamante confirmou que tanto o reparador como o construtor de pneus manuseiam o produto químico **Belline**, utilizado para dar aderência ao material e para realizar o desenroscado e desfazimento de pneus, assim como para limpeza da máquina, o que ocorria de forma diária. Informou que:

[...] a responsabilidade pelo preenchimento da almotolia com o Belline era do reparador, mas como são muitas máquinas que necessitam de manutenção e reparo, cada construtor acabava ficando responsável pela almotolia da sua própria máquina, e assim cada construtor retirava o produto e fazia o preenchimento da almotolia; que já presenciou por diversas vezes o reclamante manuseando o produto Belline.

E, por fim,

[...] que o tempo para o enchimento de 2 almotolias era de aproximadamente 2 minutos; que em média, as almotolias eram enchidas de 3 a 5 vezes ao dia por máquina.

A testemunha da reclamada, por sua vez, afirmou que na área de construção de pneus na qual trabalhava o reclamante o produto químico **Belline** era utilizado apenas para realizar o desenroscado de grande proporção e que raramente esse procedimento era necessário. Informou que o construtor de pneus não pode deixar a máquina para ir ao setor B1 fazer o enchimento da almotolia, e que para cada máquina há reparadores responsáveis pelo enchimento da almotolia.

Na mesma oportunidade, foi deferido prazo às partes para apresentação de prova emprestada.

A testemunha J.C.S., ouvido no Processo 0012070-40.2019.5.15.0099, que exercia a função de construtor de pneus, declarou que era o depoente quem abastecia as almotolias, diariamente, o mesmo ocorrendo com o reclamante, o qual também utilizava o produto **Belline** (Id. 20ffa15).

A testemunha da reclamada do Processo 0012071-25.2019.5.15.0099 declarou que a partir de janeiro de 2020 o uso de **Belline** para os construtores cessou, ficando restrito para utilização aos reparadores (Id. c24aaeb).

A utilização diária do referido produto também foi confirmada pelo supervisor C.N.O. durante a perícia realizada para o Processo 0010400-15.2020.5.15.0007, tendo informado que foi abolida a partir de março de 2020 (Id. bc6da0f).

A prova emprestada juntada pela reclamada (Id. b351ce0) restou dividida quanto ao tempo de utilização do produto **Belline**.

Diante das provas orais, entendo que restou comprovado que o reclamante tinha a responsabilidade de abastecer as almotolias com o produto **Belline**, de forma habitual, razão pela qual deve ser dado provimento ao apelo autoral, para deferir o pagamento do adicional de periculosidade de 30% do salário-base (conforme § 1º do art. 193 da CLT e Súmula n. 191 do C. TST), com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários, aviso-prévio e no FGTS acrescido da multa de 40%. Esclareço que o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo das horas extras e adicional noturno.

Tendo em vista que, nos termos da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do IRR 239-55.2011.5.02.0319, não é possível o recebimento cumulativo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos, deve o reclamante optar pelo recebimento de um dos adicionais na fase de liquidação da sentença.

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **CONHECER** o recurso ordinário de G.B.P.B.L., **AFAS-TAR** as preliminares de aplicabilidade da Lei n. 13.467/2017, chamamento ao processo e efeito devolutivo em profundidade e **O PROVER EM PARTE**, para: a) excluir da condenação o pagamento das horas extras acima da 6ª diária ou 36ª semanal; b) excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais; c) excluir da condenação o pagamento das horas de percurso; d) determinar que para o cálculo das horas extraordinárias e seus reflexos seja observada a Orientação Jurisprudencial n. 394 da SDI-I do C. TST; e) excluir da condenação a gratificação por tempo de serviço; f) limitar a condenação aos valores indicados na inicial, com exceção do pedido de adicional de insalubridade; g) determinar, quanto à correção monetária, a aplicação da decisão da ADC 58; **CONHECER** o recurso ordinário de L.F.S.F. e **O PROVER EM PARTE**, para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade de 30% do salário-base (conforme § 1º do art. 193 da CLT e Súmula n. 191 do C. TST), com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, aviso-prévio e FGTS acrescido da multa de 40%, esclarecendo que o reclamante, na fase de liquidação, deverá optar por um dos dois adicionais deferidos, mantendo-se incólume, no mais, o r. julgado de origem, nos termos da fundamentação.

Rearbitrar o valor das custas processuais em R\$ 1.600,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 80.000,00.

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 6 de dezembro de 2022, nos termos da Portaria GP-CR n. 4/2022, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos. Tomaram parte no julgamento: Relatora Desembargadora do Trabalho Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima, Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos. Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho. Adiado de 4.10.2022. Sustentaram oralmente, pelo recorrente-reclamante, a Dra. Thaís da Silva Gallo Sacilotto; e, pela recorrente-reclamada, o Dr. Carlos Eduardo Franco de Camargo.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação unânime.

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES
Desembargadora Relatora

DEJT 13 dez. 2022, p. 3743.

Acórdão PJe Id. 431e39b
Processo TRT 15ª Região 0001613-03.2012.5.15.0031
AGRAVO DE PETIÇÃO
Origem: VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU
Juíza Sentenciante: RENATA CAROLINA CARBONE STAMPONI

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO EM RELAÇÃO AO PRECATÓRIO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DESTRANCAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Considerando a previsão legal de cessão de créditos inscritos em precatórios (art. 100, §§ 13 e 14, da CF), e que o cessionário detém legitimidade para exercer os atos conservatórios do direito cedido (art. 293 do CC), possuindo, também, interesse recursal quanto à recusa de homologação da cessão, ainda que a pretensão não tenha sido submetida perante a Presidência do TRT da 15ª Região (art. 37 de seu Provimento GP-CR n. 5/2021), impõe-se o processamento do agravo de petição trancado, reatuando-se e observando-se a compensação. Agravo de instrumento provido.

Inconformado com a r. decisão de Id. b2c9c96 (fl. 358 do PDF do processo em ordem cronológica crescente), que denegou seguimento ao agravo de petição, agrava de instrumento o terceiro interessado F.I.D.C.N.P.A.J.I. sob Id. d6a8082 (fls. 362-367). Anexa documentos às fls. 368-369.

Insurge-se contra o indeferimento de processamento do agravo de petição, aduzindo sua legitimidade ativa. Pugna, assim, pelo destrancamento do apelo.

Não foram apresentadas contraminutas.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho sob Id. 045b8cd (fl. 375).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conheço, também, dos documentos de fls. 368-369 como meros comprovantes de recolhimento de custas da execução.

EXECUÇÃO. CESSÃO DE PRECATÓRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO EM RELAÇÃO AO PRECATÓRIO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DESTRANCAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Sustenta o terceiro interessado que, a partir da comunicação nos autos da cessão de crédito, passa a ter legitimidade e interesse de agir em relação ao precatório adquirido. Pugna pelo destrancamento do apelo.

A Origem, na r. decisão de fl. 368, negou processamento ao agravo de petição sob o fundamento de que o agravante (F.I.) não é parte no processo.

Ouso divergir da Origem.

Observo que o agravante informou em 28.6.2022 que firmou com a exequente R.R.S. a cessão parcial do precatório expedido na presente execução, anexando Escritura Pública Declaratória de Cessão de Direitos Creditórios (fls. 153-157), e requerendo a homologação de referida transação, tendo a Origem indeferido a pretensão no r. despacho de fls. 337-338, o que motivou a interposição de agravo de petição de fls. 350-355, que a parte busca destrancar.

Ressalto que o Código Civil, a Constituição Federal, a Resolução CSJT n. 31/2021 e o Provimento GP-CR n. 5/2021 deste Tribunal assim dispõem sobre a matéria:

- Código Civil:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

- Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 62, de 2009)

[...]

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 62, de 2009)

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 113, de 2021) [...]

- Resolução CSJT n. 31/2021:

Art. 15. Compete ao Presidente do Tribunal:

[...] e) registrar a cessão de crédito e a penhora sobre o valor do precatório, quando comunicada sua ocorrência; [...]

- Provimento GP-CR n. 5/2021 deste Tribunal:

Art. 37. O credor do Precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A cessão de Precatórios somente produzirá efeitos após a homologação, e deverá ser solicitada por meio de petição protocolizada à Presidência do Tribunal Regional.

Desse modo, considerando a previsão legal de cessão de créditos inscritos em precatórios (art. 100, §§ 13 e 14, da CF), e que o cessionário tem legitimidade para exercer os atos conservatórios do direito cedido (art. 293 do CC), possuindo, assim, interesse recursal quanto à recusa de homologação da cessão, ainda que a pretensão não tenha sido submetida perante a Presidência do TRT da 15ª Região (art. 37 de seu Provimento GP-CR n. 5/2021), é de se determinar o processamento do agravo de petição trancado, reatuando-se e observando-se a compensação.

Dou provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, restam consignadas as razões de decidir. Neste sentido, as Orientações Jurisprudenciais abaixo, da SDI-1 do C. TST:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 256 DA SDI-1 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA N. 297. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula n. 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO** do terceiro interessado F.I.D.C.N.P.A.J.I., para determinar o processamento do agravo de petição trancado, reautuando-se e observando-se a compensação, nos termos da fundamentação.

Em sessão realizada em 17 de novembro de 2022, a 2ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso. Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados: Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso (relatora), Desembargador do Trabalho José Otávio de Souza Ferreira, Juíza do Trabalho Patrícia Glugovskis Penna Martins. Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n. 3/2020 deste E. TRT (art. 3º, § 1º) e art. 6º da Resolução n. 13/2020 do CNJ.

RESULTADO

ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo. (a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.
Procurador ciente.

SUSANA GRACIELA SANTISO
Desembargadora Relatora

DEJT 5 dez. 2022, p. 2353.

Acórdão PJe Id. a5370d9
Processo TRT 15ª Região 0011703-03.2017.5.15.0126
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA
Juiz Sentenciante: LUCAS FALASQUI CORDEIRO

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. As demandas coletivas não induzem litispendência, nos termos do art. 104 da Lei n. 8.078/1990, aplicável subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT, de sorte que a existência de ação promovida pela entidade sindical representativa dos empregados da reclamada não constitui óbice à perseguição individual de eventuais direitos do reclamante.

Inconformado com a r. sentença Id. f3dd813, complementada pela decisão dos embargos declaratórios (Id. f5992f5), ambas proferidas pelo Exmo. Juiz Lucas Falasqui Cordeiro, da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, que julgou procedente em parte a reclamação, recorre ordinariamente o reclamante.

O recorrente (Id. 6d584fe) sustenta a nulidade da prova técnica ambiental realizada nos autos, por não corresponder com a realidade do seu contrato, pugnando pelo retorno dos autos à origem para a realização de nova perícia. Alega, também, a nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional e contrariedade aos termos dos arts. 11 e 489 do NCPC, requerendo, também por este argumento, sejam os autos devolvidos à origem. No mérito, insiste no deferimento das horas extras excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, pelo labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento. Reitera, também, o pedido concernente ao recebimento das horas noturnas reduzidas e em prorrogação. Não se conforma com o indeferimento das diárias pleiteadas, requerendo a reforma da r. sentença nesse ponto. Busca a majoração do valor arbitrado à indenização decorrente dos danos morais sofridos pela impossibilidade de utilização das instalações sanitárias ao longo das jornadas. Por fim, argumenta que os honorários advocatícios somente seriam devidos em se tratando das hipóteses previstas no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, nos termos das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST.

A reclamada ofertou contrarrazões sob Id. ae835d2.

Recorre adesivamente a reclamada (Id. 2c8655e), alegando, preliminarmente, litispendência e coisa julgada em relação ao pedido de reajuste salarial, diante da existência de ações coletivas (Processos n. 0011956-84.2015.5.15.0053 e 0012181-37.2015.5.15.0043) que discutem a mesma matéria. Insurge-se contra o deferimento do adicional de periculosidade, aduzindo que tal verba já foi paga no curso do contrato. Alega que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários periciais, requerendo, sucessivamente, seja reduzido o valor arbitrado na r. sentença. Não se conforma, também, com a obrigação pertinente à retificação e entrega do PPP. Aduz ser indevido o deferimento do intervalo intrajornada e, na hipótese de ser mantida essa condenação, busca a sua limitação ao período suprimido. Por fim, demonstra inconformismo com o deferimento de uma indenização por danos morais ao reclamante, sustentando que, caso mantida a condenação, deve ser reduzido o valor arbitrado.

Embora intimado, o reclamante não apresentou contrarrazões.

Determinado o sobrestamento do feito com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, diante do reconhecimento da repercussão geral discutida nos autos do ARE 1121633 atinente ao Tema 1046.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade, salientando que os apelos serão analisados em conjunto onde houver identidade entre as matérias.

Passo, inicialmente, à análise das preliminares arguidas.

1. PRELIMINARES

1.1. Litispendência e coisa julgada - ação coletiva - reajuste salarial (arguida pela reclamada em recurso adesivo)

A recorrente suscita a preliminar de litispendência e coisa julgada em relação ao pedido de reajuste salarial, diante da existência de ações coletivas (Processos n. 0011956-84.2015.5.15.0053 e 0012181-37.2015.5.15.0043) que discutem a mesma matéria.

Como é cediço, a coisa julgada em ações coletivas se opera de maneira específica, conforme os ditames dos arts. 81 e 103 do Código de Defesa do Consumidor, de aplicação subsidiária por força do art. 769 da CLT, não havendo impedimento para o ajuizamento de ações individuais quando se tratar de direitos individuais homogêneos. Além disso, o resultado favorável nas ações coletivas mencionadas somente beneficiará os autores de ações individuais se houver pedido de suspensão destas, conforme o disposto nos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, a identificação dos trabalhadores atingidos pela coisa julgada é questão a ser verificada na fase de liquidação do julgado.

Neste mesmo sentido tem reiteradamente decidido o C. TST, conforme ementa a seguir, *in verbis*:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. VIGÊNCIA DA IN N. 40/TST. ANTERIOR À LEI N. 13.467/2017. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO E AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. 1. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, por provável violação do art. 104 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. ANTERIOR À LEI N. 13.467/2017. **LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO E AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos dos arts. 104 da Lei n. 8.078/90 e 21 da Lei n. 7.347 /85, a ação coletiva não induz à litispendência e coisa julgada para a ação individual, nem fica configurada a conexão de causas, por falta de identidade de objeto e de causa de pedir (art. 103 do CPC). Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte posiciona-se pela não ocorrência de litispendência e coisa julgada entre ação coletiva ajuizada pelo sindicato como substituto processual e reclamação trabalhista individual. Há julgados sobre a matéria.** 2. Na espécie, o TRT de origem consignou que 'é incontroverso que o sindicato da categoria ajuizou ação coletiva objetivando o pagamento dos minutos residuais (proc. n. 0001027-53.2012.5.03.0110) aos substituídos, incluindo o reclamante, tendo este recebido o valor de R\$ 2.313,86, como prova o TRCT de Id. 410d3f0, p. 3'. À luz desse contexto, reconheceu indevidamente a coisa julgada entre a ação coletiva ajuizada pelo sindicato com o substituto processual, no bojo da qual se homologou acordo abrangendo o pagamento de minutos residuais, e a reclamação trabalhista individual ajuizada pelo reclamante para, entre outros, postular o pagamento daquela parcela. 3. Recurso de revista a que se dá provimento. Prejudicado o tema remanescente. (TST RR 109347720155030003, Relatora Kátia Magalhães Arruda, data de julgamento 11.9.2019, 6ª Turma, data de publicação DEJT 13.9.2019).

Desse modo, considerando que o autor não pleiteou a suspensão desta ação, pode-se presumir que teria renunciado aos possíveis efeitos benéficos da ação ajuizada pelos sindicatos, na condição de substituto processual.

Correta, pois, a r. sentença que rejeitou a preliminar em destaque, reiterada em recurso.

1.2. Nulidade da sentença - negativa de prestação jurisdicional (arguida pelo reclamante)

O reclamante suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta, para tanto, que a r. sentença incorreu em afronta ao disposto nos arts. 93, IX, da Constituição

Federal, e 11 e 489 do NCP, a respeito da matéria pertinente à invalidade da jornada superior a 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento, por não ter o sentenciante fundamentado cada item argumentado pelo recorrente a respeito das teses de invalidade de cláusulas do ACT.

Em primeiro lugar, não se pode olvidar que a lei impõe ao julgador tão somente o dever de fundamentar as razões do seu convencimento, utilizando para isso fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, não havendo obrigação de responder, um a um, todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

In casu, observo que todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia instaurada com relação ao pedido pertinente ao recebimento, como extras, das horas excedentes dos limites de 6 horas diárias e 36 semanais, foram devidamente analisados pelo MM. Juízo *a quo*, que concluiu pela validade das normas coletivas e pela improcedência do pedido.

De todo modo, eventuais omissões ou incorreções no entendimento adotado na origem são passíveis de apreciação e reforma por esta Instância Revisora, tendo em vista o efeito devolutivo em profundidade atribuído ao recurso ordinário (art. 1.013 do CPC de 2015, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, e Súmula n. 393 do C. TST), sobretudo porque a insurgência manifestada está afeta ao mérito do apelo interposto, e como tal será analisada.

Portanto, impõe-se a rejeição da preliminar levantada.

1.3. Nulidade da perícia - reabertura da instrução processual (arguida pelo reclamante)

Pugna o reclamante pela nulidade da prova técnica, com o retorno dos autos à origem para a produção de nova perícia ambiental, que considere a jornada de trabalho efetivamente realizada e as reais condições do labor, como o trabalho externo.

Entretanto, não se vislumbra qualquer nulidade processual que possa ensejar a reabertura da instrução.

Ab initio, insta consignar que, nos termos do art. 795 da CLT, as nulidades devem ser arguidas no primeiro momento em que a parte tiver de falar em audiência ou nos autos.

No caso concreto, todavia, não foi apontada qualquer nulidade pelo reclamante, seja por ocasião da manifestação apresentada sob Id. 5b9bff3 ou em audiência de instrução (Id. bbde3e4).

Aliás, nota-se que, em audiência, o reclamante afirmou não ter outras provas a produzir e não se opôs ao encerramento da instrução processual, operando-se, assim, a preclusão.

Mesmo que assim não fosse, observa-se que a perícia foi realizada por profissional competente e da confiança do Juízo, e o laudo se encontra fundamentado e conclusivo, fornecendo elementos suficientes à formação do convencimento do Juízo para dirimir a controvérsia instaurada.

Destaque-se que o *expert* atentou para os quesitos que lhe foram apresentados, de sorte que inexistente motivo plausível a justificar a desconsideração do seu trabalho.

Enfim, não se verifica qualquer razão fática ou jurídica, ou mesmo algum vício que possa subtrair a credibilidade do laudo firmado por perito do Juízo e justificar a reabertura da instrução processual para a complementação da prova pericial.

A irresignação com o resultado desfavorável da prova pericial, por si só, não autoriza o deferimento de novas provas, sob pena de se procrastinar indefinidamente a solução do litígio.

Aliás, nos termos dos arts. 370 do novo CPC, e 765 da CLT, cabe ao julgador ampla liberdade na condução do processo, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pela celeridade processual, bem como determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, sem que isso configure violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, despropositada a nulidade pretendida pelo reclamante, pelo que, impõe-se a rejeição da preliminar arguida, valendo destacar que o reclamante não se insurgiu, no mérito, contra o indeferimento do adicional de insalubridade, de modo que nada mais há para ser analisado quanto à matéria.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

2.1. Declaração de invalidade do regime em turnos ininterruptos de revezamento - horas extras a partir da 6ª diária

O reclamante pugna pelo decreto de nulidade da cláusula coletiva que instituiu o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com pagamento das horas excedentes da 6ª diária.

Vejam os.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que os artigos da CLT referentes ao trabalho ferroviário, que estipulam condições menos vantajosas ao trabalhador, não foram recepcionados pela nova ordem constitucional vigente a partir de 5.10.1988. Assim, aplica-se ao reclamante a jornada reduzida prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido já se posicionou o C. TST, por intermédio da OJ n. 274 da SDI-1, *in verbis*:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988.

A situação do demandante amolda-se à norma em questão, consoante se observa dos controles de frequência juntados aos autos (Id. 81546ed), considerados válidos como meio de prova no tocante aos horários de início e término das jornadas e aos dias efetivamente laborados, já que o labor ocorria em horários variados, tanto durante o dia como em período noturno, de sorte que a alteração abrangia as vinte e quatro horas do dia.

Oportuno também destacar que a elaboração de escala de revezamento pela empresa não afasta o direito à jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Tampouco a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, afasta a existência dos turnos, na medida em que o reclamante iniciava suas jornadas, durante o mês, nos períodos matutino e noturno, com alteração semanal e, às vezes, na mesma semana, o que demonstra a existência de turnos ininterruptos. Ademais, não importa o nome que se atribua à alteração de horários, no presente caso, pois a alternância restou indiscutivelmente demonstrada pelos controles de jornada juntados.

Além disso, deve ser salientado que a prova oral foi hábil a demonstrar a irregular fruição do intervalo intrajornada pelo demandante, como será melhor abordado adiante.

Não há se olvidar que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, ao fixar a jornada reduzida para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou expressamente a hipótese de negociação coletiva.

Nesse sentido, o C. TST editou a Súmula n. 423, *in verbis*:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

Os instrumentos normativos juntados pela ré contemplam o trabalho em regime de revezamento de **8 horas diárias**, sendo consideradas extraordinárias as efetivamente laboradas após as 180 horas/mês, computando-se o intervalo intrajornada como efetivo trabalho, conforme cláusula 48ª do ACT de 2014/2016, por exemplo (Id. 4ac5262, pág.7).

Os registros de ponto, por sua vez, demonstram que o reclamante trabalhava no regime de 4x3, em dois dias das 7h às 19h e em dois dias das 19h às 7h, com três folgas, em jornadas de **12 horas diárias**.

Não se vislumbra, em referidos acordos coletivos, a possibilidade de labor em turnos ininterruptos de revezamento de 11/12 horas de trabalho, apesar de alegado pela reclamada, mas apenas de 8 horas diárias.

Tem-se, portanto, que a jornada de trabalho obreira, na escala 4x3, em turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas não está prevista em norma coletiva.

A situação fática não encontra estrita aderência com o Tema 1046 da repercussão geral, porquanto não se trata de invalidade norma coletiva, mas de seu descumprimento.

Destarte, faz jus o reclamante à jornada especial prevista no art. 7º, inciso XIV, da Magna Carta e, por conseguinte, defiro o pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª diária e da 36ª semanal, de forma não cumulativa, com adoção do divisor 180, acrescidas de adicionais convencionais, respeitado o mínimo constitucional de 50%, além dos reflexos em aviso-prévio, DSR, férias mais 1/3, 13º salário, FGTS mais 40%.

Vale destacar que o trabalho prestado sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, ainda que horista o trabalhador, enseja o direito ao recebimento da sétima e oitava horas com o valor da hora normal acrescido do adicional extraordinário, conforme interpretação contida na OJ n. 275 da SDI-1 do C. TST, *in verbis*:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

Autorizada a dedução das horas extras pagas.

Reforma parcialmente acolhida.

2.2. Adicional noturno

Razão assiste ao reclamante ao se insurgir contra a r. sentença de origem quanto ao tópico em destaque.

Tendo em vista a jornada de trabalho cumprida pelo reclamante em turnos ininterruptos de revezamento semanal, tanto durante o dia como em período noturno, indiscutível que houve labor no horário noturno.

Ademais, as fichas financeiras juntadas aos autos contemplam o pagamento do adicional noturno (Id. 95e4a40).

Além disso, não se pode olvidar que o labor prestado após às 5h, em prorrogação à jornada noturna, deve receber o mesmo tratamento, inclusive quanto ao adicional noturno, consoante interpretação que se extrai do art. 73, § 5º, da CLT, secundada pela Súmula n. 60, item II, do C. TST.

Da própria defesa apresentada pela reclamada (Id. ea457f0) denota-se que não havia o pagamento da hora noturna em prorrogação.

A propósito, cumpre ressaltar que, exatamente porque o direito ao adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna decorre de lei, tratando-se de verba assegurada em norma trabalhista destinada a proteger a saúde do trabalhador, de caráter cogente, está infensa à negociação coletiva.

Portanto, reforma-se a r. sentença para deferir ao reclamante o pagamento de diferenças de adicional noturno sobre as horas trabalhadas após às 5h, conforme jornada anotada nos cartões de ponto, durante todo o período declarado imprescrito. Deve ser observada a aplicação do divisor 180 e o adicional praticado pela ré para quitação da parcela. Diante da habitualidade do labor no horário noturno, devidos os reflexos das diferenças de adicional noturno ora deferidas em aviso-prévio, DSR, férias mais 1/3, 13ºs salários e FGTS.

Reforma parcialmente acolhida.

2.3. Diárias

Nos termos da inicial, o reclamante aduziu fazer jus ao recebimento de 8 diárias mensais que lhe foram suprimidas, argumentando que sempre que se deslocou para atendimentos fora da sede teve de arcar com as despesas de alimentação.

O pedido foi indeferido na origem, diante do que se insurge o autor, porém sem razão.

Com efeito, o autor não logrou comprovar suas assertivas, eis que sequer juntou aos autos recibos hábeis a demonstrar eventuais gastos realizados com alimentação ou outras despesas fora da sede da empresa.

Ademais, observa-se que as normas coletivas estabelecem o fornecimento de vale-refeição/alimentação (por exemplo, cláusula 11ª do ACT 2012/2014 - 7e176fa), o qual, segundo informou o preposto em audiência, poderia ser utilizado quando o trabalhador fazia algum atendimento externo.

Note-se que as fichas financeiras contemplam o pagamento do benefício, o qual poderia ser utilizado independentemente de onde cumpria sua jornada, como bem ponderou o sentenciante.

Com relação à alimentação extraordinária, a norma coletiva (cláusula 12ª da CCT de 2012/2014) prevê o seu fornecimento na hipótese específica em que o trabalhador prorroga a sua jornada por mais de duas horas na ocorrência de acidente ferroviário.

Todavia, verifica-se que o pedido inicial não foi expresso quanto ao pagamento da verba em função do previsto na mencionada cláusula.

Pelo exposto, deve ser mantida a r. sentença que indeferiu a pretensão.

2.4. Honorários advocatícios sucumbenciais

Discorre o reclamante a respeito dos honorários sucumbenciais.

É cediço que a lei processual tem aplicação imediata, nos termos do art. 6º do LICC. Contudo, não é menos certo que deve ser observado o princípio do não prejuízo aos litigantes na aplicação da lei processual nova.

Todavia, os honorários decorrentes da sucumbência, previstos na Lei n. 13.467/2017, não retroagem para alcançar aqueles feitos ajuizados sob a égide da lei anterior. Não se trata aqui de mera alteração de critérios de fixação dos honorários, neste ou naquele percentual, mas sim de inclusão de um sistema de sucumbência até então estranho às demandas trabalhistas, e que por isso mesmo somente se aplica às ações propostas a partir da Reforma Trabalhista, o que não é o caso dos presentes autos.

In casu, contudo, observa-se que não foram deferidos honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que nada há para ser alterado na r. sentença.

3. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

3.1. Adicional de periculosidade - honorários periciais - entrega do PPP

É parcialmente procedente o inconformismo da reclamada quanto ao tópico em destaque.

De fato, as fichas financeiras juntadas pela ré (Id. 18f5a55), não impugnadas, contemplam pagamentos mensais a título de adicional de periculosidade.

Ademais, a inicial é expressa ao pugnar pelo direito ao recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade de forma cumulada.

Entretanto, a prova pericial técnica produzida nos autos (laudo de Id. 41da623) pelo engenheiro Roberto Pinheiro Gatstios concluiu que o autor não laborou em condições insalubres.

Neste ponto, releva notar que a insurgência manifestada no recurso do autor cingiu-se aos aspectos pertinentes à suposta nulidade da prova pericial em relação à insalubridade, alegação que restou afastada. De fato, o recurso não adentrou no mérito da matéria.

Enfim, a despeito da conclusão pericial quanto à periculosidade, reputo indevido o deferimento do adicional correspondente, já que a sua quitação restou incontroversa.

Assim, com a devida vênia, acolho o apelo para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

Como consequência, inverte-se o ônus da sucumbência, ficando os honorários periciais a cargo do reclamante. Como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, fica isento de pagamento, devendo ser observado o disposto no Provimento GP-CR n. 6/2005 deste E. Tribunal.

Contudo, diante da existência de labor em condições de periculosidade, mantém-se a determinação imposta à ré quanto à obrigação de fazer relativa à entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário, contemplando tal condição, determinação que encontra suporte nas disposições contidas no art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213/1991, bem como no art. 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013.

Apelo parcialmente acolhido.

3.2. Intervalo intrajornada

A prova oral revelou que o reclamante não usufruía diariamente do intervalo destinado à refeição e descanso.

Neste sentido, a única testemunha ouvida nos autos, a convite do autor, afirmou que:

[...] cada vez que o reclamante vinha almoçar carregava o rádio e o telefone; que já presenciou chamadas pelo telefone e o reclamante precisar sair para fazer o atendimento; que indagado quantas vezes o depoente já presenciou, respondeu que não sabe dizer com precisão, mas que foi por várias vezes; que o depoente tinha 1 hora de intervalo para refeição; que em média não conseguia usufruir de 1 hora por 2/3 dias na semana. (Id. bbde3e4 - ata de audiência).

Diante da prova produzida, afigura-se correta a conclusão adotada na r. sentença ao arbitrar que o reclamante usufruía regularmente do intervalo intrajornada apenas três dias na semana e, nos outros dois, fruía 15 minutos.

Demonstrada a concessão irregular do intervalo intrajornada, forçoso concluir que é devida a verba pleiteada pelo reclamante, não obstante a existência de norma coletiva autorizando a dispensa de anotação do período de intervalo.

Saliente-se que, nos termos do item I da Súmula n. 437 do C. TST, a supressão do intervalo, ainda que parcial, implica o pagamento do tempo integral, acrescido de, no mínimo, 50%.

Assim sendo, reputa-se correta a condenação imposta à reclamada quanto ao pagamento de uma hora extra para cada dia de trabalho em que não usufruído o intervalo de forma integral, acrescida do adicional legal.

A parcela em questão possui natureza nitidamente salarial. O próprio legislador assim a especificou, ao mencionar a obrigação do empregador remunerar o período de descanso não usufruído pelo empregado, conforme consta do § 4º do art. 71 da CLT. Esse entendimento também já se encontra sedimentado pelo C. TST, por intermédio da Súmula n. 437, sendo devidos os reflexos deferidos.

Mantida a r. decisão.

4. MATÉRIA COMUM AOS OS RECURSOS

Indenização por danos morais

Na hipótese em apreço, o pedido formulado pelo demandante relativo à indenização por danos morais fundamenta-se no fato de que não eram disponibilizados banheiros durante as viagens e nem água para a higienização das mãos.

O MM. Juízo de origem entendeu configurada a violação à dignidade do reclamante e condenou a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 pelos danos morais sofridos.

A reclamada nega os fatos conforme narrados pelo autor, pugnando, sucessivamente, pela redução do *quantum* arbitrado. O reclamante, por outro lado, entende que o valor arbitrado pela origem merece ser majorado.

Vejam os.

Acerca dos danos morais, necessário pontuar que, para sua configuração, é imprescindível a demonstração de que houve mais do que simples aborrecimento. Isso se dá pela comprovação de que o fato ocorrido seja apto a levar a vítima ao constrangimento maior do que aqueles experimentados no cotidiano, ou ainda, levar à ofensa da honra, intimidade ou privacidade do indivíduo.

No Direito Brasileiro, a indenização por danos morais tem dupla função. Além de ressarcir a vítima, sem levá-la ao enriquecimento sem causa, tem o escopo de inibir a ação ilícita por parte do agente causador do dano.

Como é cediço, o desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo à indenização por danos morais. O dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos pessoais, ilicitamente cometidos pelo empregador, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social.

O conjunto probatório confirmou a tese obreira, na medida em que a testemunha ouvida nos autos declarou que até 2014 não havia banheiro nas locomotivas, sendo oportuno frisar que o contrato de trabalho mantido entre as partes vigeu de 11.12.2009 a 16.5.2017.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, deve o valor da reparação ser fixado por um juízo de equidade, levando em conta a gravidade do ato danoso, seus reflexos na vida profissional e social do ofendido, bem assim a posição socioeconômica do ofensor. A reparação deve corresponder a valor suficiente para desestimular e conscientizar o empregador e seus prepostos para que não incidam no mesmo erro, servindo, outrossim, como lenitivo para a dor íntima experimentada pelo empregado.

Em face de tais elementos, e observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, além das circunstâncias subjetivas e objetivas que envolvem a questão, conclui-se que o valor fixado na origem comporta majoração, pelo que fica re-arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se mostra adequado e suficiente para atender à dupla finalidade da reparação, ou seja, servir de lenitivo para aplacar a dor d'alma do ofendido e prevenir novas ocorrências dessa natureza, além de ser consentâneo ao arbitrado por esta Câmara em situações análogas.

Atualização monetária nos termos da Súmula n. 439 do C. TST, observada a decisão proferida nas ADCs 58/59.

Resta, pois, acolhido o apelo do autor e rejeitado o recurso da ré, no particular.

Isto posto, decido conhecer dos recursos interpostos por D.D.S. E F.C.S.A., rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe o pagamento de horas extras a partir da 6ª diária e 36ª semanais, de forma não cumulativa, autorizada a dedução e diferenças de adicional noturno sobre as horas trabalhadas após às 5h, além dos reflexos dessas verbas sobre as demais parcelas, bem como para re-arbitrar em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização por danos morais, e ao recurso adesivo da reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, tudo nos termos da fundamentação. Honorários periciais em reversão, com isenção ao reclamante, observado o Provimento GP-CR n. 6/2005. Re-arbitrado o valor da condenação em R\$ 25.000,00. Custas a cargo da ré, no importe de R\$ 500,00.

RETIRADO DE PAUTA da Sessão de julgamento extraordinária virtual realizada em 11 de agosto de 2022, conforme previsão do inciso III, § 5º, do art. 3º da Resolução Administrativa n. 20/2019 deste E. TRT. Sessão de julgamento extraordinária realizada no modelo híbrido em 11 de outubro

de 2022, conforme Portaria GP-CR n. 4/2022. Composição: Exmos. Srs. Desembargadores Fabio Grasselli (Relator), Edison dos Santos Pelegrini (Presidente) e Juíza Regiane Cecília Lizi (atuando no gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Regis Laraia, em férias). Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

Acordam os magistrados da 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.

Sustentou oralmente pelo recorrente D.D.S. o Dr. Carlos Alberto Duarte.

FABIO GRASSELLI
Desembargador Relator

DEJT 19 out. 2022, p. 5554.

Acórdão PJe Id. 130486c
Processo TRT 15ª Região 0011677-10.2019.5.15.0134
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: VARA DO TRABALHO DE LEME
Juíza Sentenciante: LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. A configuração da nulidade deve ser analisada em cada caso concreto, de acordo com o conjunto de atos processuais que podem ou não ser convalidados em razão de eventual preclusão lógica. Contudo, na ausência de outros elementos que demonstrem a ciência da parte que deveria comparecer à audiência e se não realizada a intimação pessoal, não é possível o reconhecimento da confissão *ficta*, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 74 do C. TST. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido, para declarar a nulidade dos atos praticados a partir da audiência, determinando a reabertura da fase instrutória e a prolação de nova sentença.

Inconformada com a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista, recorre a reclamante, arguindo a nulidade por cerceamento de defesa em razão do reconhecimento da confissão decorrente de sua ausência na audiência telepresencial. No mérito, pleiteia o reconhecimento de vínculo de emprego e a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas correlatas, bem como que seja afastada a sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, diante da decisão proferida pelo E. STF na ADI 5766.

Contrarrazões apresentadas pela segunda reclamada.

É o relatório

Esclarece-se que eventuais referências às folhas dos autos levam em consideração o *download* completo do processo em formato pdf, em ordem crescente.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso da reclamante é tempestivo. Representação processual regular. Preparo inexistente, por ser beneficiária da justiça gratuita.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamante não se conforma com a pena de confissão decorrente de sua ausência à audiência, alegando que houve dificuldade técnica para acessar a sessão telepresencial; que manifestou sua discordância com a realização da audiência nesse modelo; que considera indispensável a realização de audiência na forma presencial; que o art. 844 da CLT impõe a pena de confissão somente no caso de ausência da reclamada.

Pleiteia a declaração de nulidade dos atos praticados desde a audiência de instrução.

Com razão, ainda que por outros fundamentos.

Primeiramente, ressalto que há expressa previsão legal sobre a possibilidade de realização de atos processuais por meio de videoconferência, conforme disposto nos arts. 236, § 3º, 385, § 3º, e 453, § 1º, do CPC.

E embora seja resultado de circunstâncias excepcionais, exige-se o mínimo de colaboração dos envolvidos e se justifica em razão da necessidade de garantir a continuidade da prestação jurisdicional, levando em consideração a indispensabilidade da prova oral para a solução da lide trabalhista, bem como o direito constitucional à razoável duração do processo.

Ademais, além da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n. 5/2020, há outros atos normativos das Instâncias Superiores do Judiciário autorizando a realização de audiência de instrução por videoconferência.

O Ato Conjunto n. 6/CSJT-GP-GVP-CGJT reconhece essa possibilidade, e a realização da audiência de instrução constou do plano de retomada das atividades, na última fase, a partir de 25.5.2020.

E cumpre registrar que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho encaminhou a este Regional o Ofício Circular SECG-CGJT n. 64/2020, recomendando que os Magistrados marquem imediatamente as audiências pendentes (iniciais e de instrução), sob pena de responsabilidade, seguindo, assim, as determinações do precitado Ato Conjunto n. 6/CSJT-GP-GVP-CGJT.

A possibilidade também está prevista na própria Resolução n. 314/2020 do CNJ, conforme disposto no art. 6º, §§ 2º e 3º.

É importante destacar que no PP 4046-61.2020.2.00.0000 restou decidido pelo C. CNJ que este Regional determine a suspensão do ato quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, contudo, tal impossibilidade não equivale a mero receio de insucesso, o que deve ser avaliado pelo Magistrado no momento do ato.

Pois bem.

A configuração ou não da nulidade deve ser analisada em cada caso concreto, de acordo com o conjunto de atos processuais, a fim de se verificar, por exemplo, se no curso da ação o(a) reclamante manifestou-se espontaneamente nos autos, ainda que através de seu advogado, concordando com a prática do ato, caso em que os atos praticados podem ser convalidados em razão da preclusão lógica.

No caso em exame, todavia, observo que não há nenhuma manifestação da reclamante que possa ser reconhecida como um ato de aceite sobre a realização da audiência no formato telepresencial.

O primeiro despacho que tratou do tema (fl. 359) abriu às partes a possibilidade de concordarem ou discordarem da realização da audiência nesse formato.

A publicação ocorreu aos cuidados da advogada, veiculada no Diário Eletrônico.

A reclamante e as reclamadas discordaram (fls. 363-366) e o processo foi sobrestado (fl. 368).

Cerca de 5 (cinco) meses depois, foi proferido novo despacho, aos cuidados dos advogados, designando audiência de instrução na modalidade telepresencial (fls. 369-372).

Não houve manifestação das partes após esse despacho e o ato seguinte foi a realização da audiência (fls. 377-378), ocasião em que a reclamante não compareceu e foi reconhecida sua confissão.

Como se nota, não há nenhum andamento no processo que possa conduzir à conclusão sobre eventual preclusão lógica, como já apreciado em casos similares quando a parte intimada através de seu advogado se manifesta nos autos, informando dados para a participação do ato, por exemplo, confirmando e configurando a ciência da parte representada.

Na ausência desse tipo de ato, a confissão da parte ausente somente poderia ser declarada se a intimação tivesse ocorrido de forma pessoal, como dispõe o art. 385, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n. 74 do C. TST, considerando que a patrona habilitada nos autos não possui poderes para tanto.

Nesse sentido segue a jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CONFISSÃO *FICTA*. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PROVIMENTO. Preconiza a Súmula n. 74, item I, que será aplicada a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. Examinando os precedentes que deram origem ao aludido verbete jurisprudencial, verifica-se que a base legal para a aplicação da pena de confissão *ficta* ao reclamante não é o preceito previsto no art. 844 da CLT ('Art. 844 - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não

comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato'), mas sim o art. 343, § 1º, do CPC/1973 (atual art. 385, § 1º, do CPC/2015), plenamente aplicável nesta Justiça Especializada. De acordo com este dispositivo, caso a parte seja pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e não compareça, o juiz aplicar-lhe-á a pena de confissão. Assim, esta colenda Corte firmou o entendimento de que a intimação da parte para comparecimento à audiência na qual deveria depor há de ser pessoal, sob pena de nulidade. Não havendo falar, portanto, em confissão *ficta* quando a parte é intimada por intermédio do seu advogado, como ocorreu na presente hipótese. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR 2100-16.2010.5.02.0318, Órgão Judicante 4ª Turma, Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgamento 3.11.2021, publicação 5.11.2021).

I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INICIAL. INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. A potencial violação do art. 5º, LV, da Carta Magna impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INICIAL. INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. À luz do art. 385, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, tratando-se de audiência de instrução e julgamento, é necessária a intimação pessoal da parte para o respectivo comparecimento com a advertência expressa dos efeitos decorrentes da ausência, não podendo ser formalizada na pessoa do seu advogado. No caso dos autos, a falta de intimação pessoal do reclamante para a audiência inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito impossibilitou o pleno exercício do seu direito de defesa. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 1479-64.2018.5.07.0038, Órgão Judicante 3ª Turma, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgamento 24.8.2021, publicação 27.8.2021).

Aliás, cumpre ressaltar que o próprio despacho que designou a audiência de instrução fundamentou a possibilidade de aplicação da pena de confissão com base na Súmula n. 74 do C. TST (fl. 375).

Outrossim, ainda que afastada a confissão aplicada à reclamante, considero impossível a solução do caso sem, antes, conceder às partes a oportunidade de produzirem as provas que entenderem devidas, de acordo com a regra de distribuição do ônus.

Portanto, acolho a preliminar de cerceamento do direito de defesa e declaro a nulidade dos atos processuais praticados a partir da audiência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da fase de instrução, com realização de nova audiência e intimação pessoal das partes para prestar depoimento, sob pena de confissão.

O modelo de audiência, se presencial ou telepresencial, poderá ser definido pela Vara, de acordo com a organização local, salvo se alguma das partes comprovar a impossibilidade técnica para participar do ato à distância, não servindo, para tanto, simples alegações sobre hipotéticos problemas que podem ocorrer na futura sessão.

Prejudicado o exame das demais matérias do recurso.

PREQUESTIONAMENTO

Em conformidade com os termos da Súmula n. 297 do C. TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, sendo que a OJ da SDI-I n. 118 do C. TST, por seu turno, estabelece que havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado.

Assim, considero prequestionadas todas as matérias que foram objeto de recurso.

DIANTE DO EXPOSTO, decide-se **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamante, **M.I.M.A.**, e **O PROVER EM PARTE** para acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa e declarar a nulidade dos atos processuais a partir da audiência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da fase de instrução, com realização de nova audiência para colheita de provas e intimação pessoal das partes para prestar depoimento, sob pena de confissão, devendo o Juízo prosseguir com novo julgamento, como entender de direito.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL REALIZADA EM 4 DE OUTUBRO DE 2022. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Orlando Amâncio Taveira. Composição: Relator Desembargador do Trabalho Orlando Amâncio Taveira, Desembargador do Trabalho Thomas Malm, Juiz do Trabalho José Antônio Gomes de Oliveira. Convocado o Juiz do Trabalho José Antônio Gomes de Oliveira para substituir a Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos, que se encontra em férias. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os Magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.
Votação unânime.

ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA
Desembargador Relator

DEJT 14 out. 2022, p. 2613.

Acórdão PJe Id. b47c803
Processo TRT 15ª Região 0011441-15.2018.5.15.0095
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
Juíza Sentenciante: LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI RIDOLFO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID. INDEVIDO. Não há dúvidas que o adicional de periculosidade representa salário-condição e, portanto, não integra o patrimônio jurídico do empregado de maneira definitiva e imutável, sendo possível sua supressão quando cessar a exposição aos agentes perigosos, conforme exegese do art. 194 da CLT. Reforma.

Inconformada com a r. sentença, complementada pelos embargos declaratórios, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação trabalhista, recorre ordinariamente a reclamada, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS.

Mediante arazoado recursal, pugna a reclamada pela reforma da r. sentença para que seja afastada a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, bem como a determinação de entrega do PPP ao autor. Insurge-se, ainda, contra a forma de incidência de juros e correção monetária e contra o valor dos honorários periciais arbitrados.

Reclamada isenta dos recolhimentos legais, nos termos do art. 790-A da CLT.

Contrarrazões recursais ofertadas.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Decido **conhecer** do recurso interposto, uma vez atendidas as regras de admissibilidade processual.

2. Fundamentação

2.1. Do adicional de periculosidade

O laudo pericial evidenciou que o reclamante, como técnico químico, realizava habitualmente o enchimento, armazenamento e transporte de vasilhames com líquidos inflamáveis, além de testes em aparelhos de consumo de gás, configurando o enquadramento da periculosidade, na forma prevista no Anexo 2 da NR-16 do Ministério do Trabalho.

Destaco que, em se tratando de armazenamento de líquido inflamável em recinto fechado, a NR-16 do Ministério do Trabalho não estabelece limite de quantidade para a caracterização da área como de risco. Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST: AIRR 12893-08.2017.5.15.0059, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, julgamento em 4.5.2022, publicação em 6.5.2022.

Portanto, demonstrando-se suficientemente detalhado e adequado para dirimir a questão posta em Juízo, devem ser acolhidas as conclusões do laudo pericial produzido nestes autos, razão pela qual mantenho a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

Por outro lado, não há dúvidas que o adicional de periculosidade representa salário-condição e, portanto, não integra o patrimônio jurídico do empregado de maneira definitiva e imutável,

sendo possível sua supressão quando cessar a exposição aos agentes perigosos, conforme exige o art. 194 da CLT.

Nesse contexto, e sendo inequívoco que a reclamada permaneceu fechada por vários meses em decorrência da pandemia de Covid, imperioso excluir a condenação ao adicional de periculosidade durante o período em que o reclamante comprovadamente não prestou serviços (e, assim, não esteve exposto a agentes perigosos), conforme se apurar em regular liquidação.

Reformo, nestes termos.

2.2. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

Defende a reclamada, em síntese, que “a legislação previdenciária não obriga o empregador a entregar o PPP ao trabalhador antes de sua demissão”.

Sem razão.

Nos termos do § 5º do art. 284 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 128 de 28.3.2022, a empresa deverá fornecer ao empregado o PPP atualizado, não apenas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, mas também sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e para simples conferência, por parte do trabalhador, quando da revisão do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.

Logo, constatada a exposição a agentes nocivos à saúde, necessária a entrega, pela ré, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ao reclamante, nos termos da r. sentença recorrida.

Mantenho.

2.3. Dos juros e da correção monetária

Nas reclamações em que a Fazenda Pública é condenada, deverão incidir sobre o débito juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, observados os entendimentos reunidos na OJ n. 7 do Pleno do C. TST e na Súmula n. 127 deste E. Tribunal.

Em relação à correção monetária, deverá ser aplicado o IPCA-E, em conformidade com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do RE n. 870.947 e da ADI n. 5348. Em vista do teor do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, a partir de 9.12.2021 deverá ser aplicada a taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária.

Destarte, reformo a r. sentença para que sejam observados os critérios, acima definidos, no cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

2.4. Dos honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia técnica, é dever da reclamada suportar o ônus do pagamento dos respectivos honorários periciais.

Com relação à alegação de valor demasiadamente oneroso, entendo que os honorários periciais, arbitrados pela Origem em R\$ 2.500,00, devem ser reduzidos para R\$ 2.000,00; valor que se mostra mais condizente e razoável com a realidade de mercado.

Reformo.

3. Prequestionamento

Nesses termos, fixo as razões de decidir para fins de prequestionamento. Observe-se, a propósito, o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais n. 118 e 256 da SBDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Dispositivo

Ante o exposto, decido **conhecer** do recurso ordinário interposto pela reclamada, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, e **o prover em parte**, a fim de, na forma da fundamentação: 1) excluir a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos durante o período em que o reclamante comprovadamente não prestou serviços em decorrência da pandemia de Covid, conforme se apurar em regular liquidação; 2) redefinir a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, e 3) reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 2.000,00.

Para fins recursais, rearbitro o valor da condenação em R\$ 40.000,00, com custas no importe de R\$ 800,00, das quais está isenta a reclamada, nos termos do art. 790-A da CLT.

Em sessão realizada em 9 de novembro de 2022, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato. Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados: Desembargador do Trabalho Paulo Augusto Ferreira (relator), Juiz do Trabalho Evandro Eduardo Maglio, Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato. Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n. 3/2020 deste E. TRT (art. 3º, § 1º), e art. 6º da Resolução n. 13/2020 do CNJ.

RESULTADO

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo. (a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

PAULO AUGUSTO FERREIRA
Desembargador Relator

DEJT 11 nov. 2022, p. 1531.



AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. PAGAMENTO DA DOBRA DE FÉRIAS. SÚMULA N. 450 DO C. TST. CONJUGAÇÃO DOS ARTS. 137, 143, 145 E 153 DA CLT. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Para que seja viável a pretensão rescisória, fulcrada no art. 966, V, do CPC, necessário se faz que a interpretação dada pela decisão que se quer rescindir viole manifestamente a norma jurídica. Impõe-se a manutenção do *decisum* que deu interpretação razoável ao preceito normativo, objeto de controvérsia nos tribunais, em homenagem à segurança jurídica e à imutabilidade da coisa julgada. TRT 15ª Região 0007521-22.2021.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 6 dez. 2022, p. 4392.

ACIDENTE

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). ACIDENTE DO TRABALHO. COLHEDOR DE LARANJA. ATIVIDADE DE RISCO. O trabalho ocorre em condições climáticas diversas e adversas, sob sol escaldante, durante chuvas, e depois, em pé, equilibrando-se no topo de uma escada a pelo menos cinco metros de altura, apoiando-se precariamente em galhadas flexíveis das laranjeiras, sem apoio ou fixação das mãos, ambas ocupadas em colher e armazenar as frutas, com equilíbrio comprometido pelo bernal que vai pesando gradativamente, num sobe e desce para esvaziá-lo, em turnos mínimos de oito horas por dia, seis dias por semana. Obviamente o empregado é exposto a risco exacerbado de queda, maioria dos acidentes nessa atividade, modo arcaico de colheita, não há treinamento capaz de prevenir quedas acidentais. Portanto, de antemão está presente o risco excepcional na atividade da reclamada, atraindo a obrigação de indenizar os danos causados pelo acidente, conforme art. 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição, art. 157 da CLT e arts. 927 e 950 do Código Civil. TRT 15ª Região 0010778-25.2021.5.15.0107 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 24 nov. 2022, p. 3124.

ACORDO

1. ACORDO COLETIVO QUE ESTABELECE CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO (CC, ART. 104). PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA (CLT, ART. 8º, § 3º). VALIDADE DA NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO E. STF (TEMA 1.046). O preceito fundamental da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) não se sobrepõe ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (CF, art. 7º, XXVI), mormente quando

as partes estão devidamente representadas (CF, art. 8º, VI) e não comprovado o vício que macule o negócio jurídico celebrado entre elas (CC, art. 104). A norma inserida no item 2.2 da cláusula 2 do acordo coletivo celebrado entre o reclamado e o Sinsexpro não está inserida no rol constante do art. 611-B da CLT, sendo certo que o reclamante enquadra-se nas alíneas “a”, “b” e “d”, de referida cláusula. Destarte, não tendo sido comprovados quaisquer dos vícios que macule o negócio jurídico celebrado entre as partes, deve ser respeitada e prestigiada a autonomia da vontade coletiva, em consonância com o princípio da intervenção mínima insculpido no art. 8º, § 3º, da CLT. Precedente do E. STF (Tema 1.046). TRT 15ª Região 0011307-81.2020.5.15.0009 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 2 dez. 2022, p. 775.

2. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ATIVIDADE JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DAS PARTES À HOMOLOGAÇÃO. O art. 855-B da CLT não afastou o dever do magistrado de analisar o teor dos termos propostos, sendo que a eficácia jurídica desses acordos é dependente de homologação do Judiciário **e essa homologação não é automática, pois o juiz, como diz a lei, deve “decidir” a respeito**. A homologação não é um ato burocrático, de mero acatamento ou de submissão do juiz à vontade das partes, pois decidir é dizer o direito e, assim, homologar representa dizer que a vontade expressa pelas partes está em conformidade com a ordem jurídica. O juiz poderá decidir pela não homologação do acordo se os seus termos ferirem direitos indisponíveis ou preceitos de ordem pública, quando forem excessivamente lesivos a uma das partes, o mesmo na hipótese de os elementos constantes do acordo não se mostrarem suficientes para que essas análises sejam feitas. O preceito de que direitos indisponíveis e de ordem pública não podem ser desprezados pelo acordo está, inclusive, expresso no art. 855-C da CLT, trazido pela Lei n. 13.467/2017. Igual preceito pode ser visualizado, igualmente, no inciso II do § 4º do art. 844, que diz, de forma expressa, que um instituto processual (a revelia) não pode gerar efeito sobre “direitos indisponíveis”. TRT 15ª Região 0010766-13.2022.5.15.0095 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 13 dez. 2022, p. 2447.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. O exercício de atividades diversas, mas compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de *plus* salarial por acúmulo de funções, uma vez que a CLT não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desempenhadas pelo empregado, nem obsta a que um único salário seja estabelecido para remunerar todas atividades executadas durante a jornada laboral. Reforma. TRT 15ª Região 0012181-48.2020.5.15.0015 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 2 dez. 2022, p. 440.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPIS. PROVA DOCUMENTAL. A prova do fornecimento de EPI é necessariamente documental, seja pelo disposto na NR-6 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, itens 6.2 e 6.6.1, “h”, seja pelo imprescindível exame do Certificado de Aprovação expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho (CLT, arts. 166 e 167), indispensável à aferição das circunstâncias técnicas do equipamento, tais como validade, efetiva capacidade de neutralização do agente nocivo etc., o que não pode ser suplantado pela prova oral, ou, no caso, pela confissão da obreira em audiência. Recurso patronal negado. TRT 15ª Região 0010649-18.2020.5.15.0022 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 12 dez. 2022, p. 666.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. DEVIDO. Restando demonstrado que o reclamante, dentre outras atribuições, realizava o abastecimento da empilhadeira, sendo responsável pela troca do cilindro com combustível GLP, e adentrando em local de risco pelo armazenamento de gases e líquidos inflamáveis, devido o adicional de periculosidade postulado. Não há que se falar em tempo extremamente reduzido, uma vez comprovado que o labor em

área de risco se dava de forma habitual e rotineira. Recurso a que se nega provimento. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. O exercício de atividades diversas, mas compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de *plus* salarial por acúmulo de funções, uma vez que a CLT não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desempenhadas pelo empregado, nem obsta a que um único salário seja estabelecido para remunerar todas atividades executadas durante a jornada laboral. Reformo. TRT 15ª Região 0011883-04.2020.5.15.0097 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 2 dez. 2022, p. 425.

ASSÉDIO

ASSÉDIO MORAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. Não existindo provas robustas do assédio moral, não há como reconhecer a prática de conduta irregular pelo empregador. Afinal, o que se presume é que as pessoas pautam suas ações nos princípios da honestidade e da boa-fé e com o propósito de não prejudicar ninguém, e não o contrário. TRT 15ª Região 0010871-57.2020.5.15.0063 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 10 nov. 2022, p. 1915.

BANCÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Para a configuração do cargo de confiança bancário a que alude o § 2º do art. 224 da CLT, não basta a percepção de gratificação de função de pelo menos 1/3 do salário-base, tampouco se exige que o empregado exerça atividade com amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, sendo imprescindível a análise das reais atribuições do bancário. No caso em exame, além de assinar pelo banco os termos de rescisão de contratos de trabalho e carteiras de trabalho, representando-o nestes atos, confessou o reclamante que abria e fechava a agência, fiscalizava se os terminais da bateria de caixas estava funcionando e possuía um caixa como subordinado. Não bastasse, afirmou ainda responder pela tesouraria da agência. Logo, a prova colhida revela que restou comprovado o cargo de confiança bancária do obreiro, pelo que mantém-se a r. sentença de improcedência do pedido de concessão de horas extras pelo labor prestado além da 6ª hora trabalhada, negando-se provimento ao recurso ordinário do reclamante. TRT 15ª Região 0010519-91.2022.5.15.0043 RORSum - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 12 dez. 2022, p. 3901.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. 1. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2018. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A MESMO TÍTULO. Os cálculos de liquidação devem se ater aos parâmetros fixados em sentença, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada e à imutabilidade da decisão, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT. Assim, descabe em liquidação de sentença, na apuração do 13º salário proporcional de 2018, deixar de deduzir os valores pagos a mesmo título (de janeiro a agosto/2018), como autorizado no comando exequendo, impondo-se o refazimento do laudo contábil. Agravo de petição provido. 2. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DEPOSITADO. No laudo contábil homologado, o perito adotou como base de cálculo da multa de 40% sobre o FGTS depositado o montante de R\$ 22.843,47. No entanto, os extratos das contas vinculadas do FGTS indicavam o saldo para fins rescisórios de R\$ 5.947,19 (Pis [...]) e de R\$16.104,67 (Pis [...]), o que perfaz o montante de R\$ 22.051,86 (valor em 12.2.2019), base de cálculo não observada na conta homologada, impondo-se o refazimento do laudo contábil. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0010696-62.2019.5.15.0010 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 5 dez. 2022, p. 2322.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAS. EXCESSO À 8ª HORA DIÁRIA E À 44ª SEMANAL. APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. Os cálculos

de liquidação devem se ater aos parâmetros fixados em sentença, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada e à imutabilidade da decisão, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT. Assim, descabe, em liquidação de sentença, na apuração das horas extras, limitar a apuração do adicional de horas extras à carga semanal (Súmula n. 85, IV, do C. TST), em face da expressa determinação no julgado de observância do excesso à 8ª hora diária e à 44ª semanal, o que deve se dar de forma não cumulativa. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0010592-41.2019.5.15.0149 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 6 dez. 2022, p. 4618.

3. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. 1. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO DA VERBA “FUNÇÃO CONFIANÇA/CARGO EM COMISSÃO EFETIVO” À BASE DE CÁLCULO DA “VP-GIP/SEMESTRAL SALÁRIO + FUNÇÃO”. Os cálculos de liquidação devem se ater aos parâmetros fixados em sentença, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada e à imutabilidade da decisão, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT. Assim, descabe, em liquidação de sentença, na apuração das diferenças salariais, incluir na base de cálculo verbas não determinadas no julgado (“salário padrão”, “cargo comissionado efetivo”, “adicional de incorporação” e “função gratificada efetiva”), que expressamente estabeleceu apenas a verba “Função Confiança/Cargo em Comissão Efetivo”. Agravo de petição não provido. 2. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAS. EXCESSO À 6ª HORA DIÁRIA (7ª E 8ª HORAS). Conquanto o julgado tenha deferido, *in abstracto*, o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, certo é que a jornada fixada para o período de 1º.3.2007 a 31.12.2008 foi de 10h às 17h30 (acrescida de 1h em três dias de “pico” por mês), com 1h de intervalo, o que conduz à carga diária de 7h30 nos dias de “pico” e 6h30 nos demais dias, qual seja, 1h30 e 0h30 de horas extraordinárias, respectivamente, desmerecendo reparos o laudo contábil homologado. Agravo de petição não provido. 3. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REFLEXOS DO FGTS SOBRE OS REFLEXOS DAS VERBAS DEFERIDAS (REFLEXOS DOS REFLEXOS). O comando exequendo não determinou, expressamente, a incidência do FGTS sobre os reflexos das verbas deferidas (reflexos dos reflexos). O entendimento nesta 2ª Câmara converge para a necessidade de expressa menção em sentença das verbas que sofrerão a incidência do FGTS, restando inviável pressupor tais reflexos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0000046-23.2011.5.15.0046 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 6 dez. 2022, p. 4623.

4. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO (BLOQUEIOS SISBAJUD E DEPÓSITO JUDICIAL SUFICIENTES). A execução montava em R\$ 26.768,81 em 20.4.2022, data da liberação parcial da quantia de R\$ 19.025,47, que redundava no saldo remanescente da execução em R\$ 7.743,34. Considerando que a executada Q.C.V.S.L. efetuou o depósito judicial da importância de R\$ 4.356,53 em 23.5.2022, remanesce o saldo histórico de R\$ 3.386,81 em 20.4.2022 (R\$ 7.743,34 - R\$ 4.356,53), que atualizado para 23.5.2022 perfaz a quantia de R\$ 3.405,07, o exato valor fixado pela Origem, inexistindo o alegado excesso de execução. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0011710-51.2019.5.15.0020 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 5 dez. 2022, p. 2630.

CESSÃO DE CRÉDITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO EM RELAÇÃO AO PRECATÓRIO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DESTRANCAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Considerando a previsão legal de cessão de créditos inscritos em precatórios (art. 100, §§ 13 e 14, da CF), e que o cessionário detém legitimidade para exercer os atos conservatórios do direito cedido (art. 293 do CC), possuindo, também, interesse recursal quanto à recusa de homologação da cessão, ainda que a pretensão não tenha sido submetida perante a Presidência do TRT da 15ª Região (art. 37 de seu Provimento GP-CR 5/2021), impõe-se o processamento do agravo de petição trancado, reautuando-se e observando-se a compensação. Agravo de instrumento provido. TRT 15ª Região 0001613-03.2012.5.15.0031 AIAP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 5 dez. 2022, p. 2353.

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O cerceamento de defesa somente ocorre quando há uma limitação na produção de provas de uma das partes, que acaba por prejudicá-la em relação ao seu objetivo processual. Qualquer obstáculo que impeça um dos litigantes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento de defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do devido processo legal. TRT 15ª Região 0011450-59.2020.5.15.0045 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 16 nov. 2022, p. 772.

COMPETÊNCIA

RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELA EMPREGADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR O CONFLITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO EM VIRTUDE DA VERIFICAÇÃO DE SINISTRO. Sendo incontroverso que a reclamada intermediou a contratação do seguro de vida do reclamante em razão do contrato de trabalho, a apreciação e o julgamento do direito que ora se discute compete à Justiça do Trabalho, consoante o disposto no art. 114, em seu inciso IX, da Constituição Federal. Preliminar que se rejeita, com o consequente não provimento do recurso. TRT 15ª Região 0011666-04.2019.5.15.0094 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 7 dez. 2022, p. 3753.

CONTRATO

1. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. TEMA 497 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. Conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 629.053 ao apreciar o Tema 497, na hipótese de admissão mediante contrato por prazo determinado, como no caso dos autos, não há direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT, pois não há “dispensa sem justa causa”, mas apenas o término do contrato no prazo já ajustado pelas partes, encontrando-se superado, portanto, o entendimento esposado no item III da Súmula n. 244 do C. TST. TRT 15ª Região 0010595-14.2022.5.15.0109 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 11 nov. 2022, p. 1304.

2. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. É da Justiça Estadual a competência para apreciar e julgar demanda envolvendo trabalhador contratado por prazo determinado, em regime especial, para atender necessidade temporária de serviço público, nos termos do art. 37, IX, posto que seu cerne é de índole administrativa. TRT 15ª Região 0010503-13.2022.5.15.0052 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 7 nov. 2022, p. 1701.

CONTRIBUIÇÃO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS FIXADAS EM SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE DO ENCARGO (SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO/ACORDO). DEDUÇÃO DE VALORES JÁ RECOLHIDOS. Na sentença de liquidação foi fixado o montante das contribuições previdenciárias em R\$ 29.364,51 em 25.7.2019, inclusive a cota-parte do empregado. As partes entabularam acordo em 16.9.2019 discriminando como verbas salariais 42,69% do total da avença. A Origem homologou em 17.10.2019 o acordo submetido, fixando as contribuições sociais em R\$ 29.614,82 em 1º.8.2019, decisão da qual as partes foram intimadas, na pessoa de seus advogados, no DEJT disponibilizado em 18.10.2019. Ressalta-se que o acordo homologado em Juízo deve ser cumprido nas condições em que entabulado, já que o termo de conciliação tem força de decisão irrecorrível nesta Justiça Especializada, somente podendo ser alterada mediante nova composição das partes ou desconstituída por ação rescisória (art. 831 da CLT). Assim, descabe neste momento

processual alterar o valor das contribuições previdenciárias fixado na homologação do acordo, restando autorizada, no entanto, a dedução dos valores já recolhidos aos Cofres Públicos. Agravo de petição provido em parte. TRT 15ª Região 0012219-44.2017.5.15.0022 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 6 dez. 2022, p. 4642.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (PGF). CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Nos termos da Lei n. 11.941/2009, bem como da Súmula n. 368, V, do C. TST, o fato gerador das contribuições previdenciárias em relação ao trabalho prestado a partir de 5.3.2009 é a prestação dos serviços (regime de competência). Conquanto a conta de liquidação homologada tenha apurado as contribuições sociais pelo regime de competência, a atualização se deu pela TR e IPCA-E, e não pela taxa Selic (art. 34 da Lei n. 8.212/1991). Impõe-se o refazimento da conta homologada, com a incidência da taxa Selic a partir da prestação de serviços, como entender de direito a Origem. Agravo de petição provido em parte. TRT 15ª Região 0010983-38.2017.5.15.0093 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 6 dez. 2022, p. 4637.

3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL EXPRESSA. Na forma da Súmula n. 133 deste E. Regional, não é devida a cobrança da contribuição assistencial, prevista em norma coletiva, de empregados não associados ao sindicato da categoria e sem autorização individual expressa. Mantenho. TRT 15ª Região 0012429-59.2021.5.15.0021 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 12 dez. 2022, p. 895.

4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. DATA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 368 DO C. TST. Nos termos do item V da Súmula n. 368 do C. TST, para o labor realizado a partir de 5.3.2009, como no caso dos autos, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias, decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em Juízo, a data da efetiva prestação dos serviços. Mantenho. TRT 15ª Região 0011605-75.2021.5.15.0094 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 2 dez. 2022, p. 382.

COVID-19

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE COVID-19. DIFERENÇAS DEVIDAS. Havendo prova do contato regular da autora com pacientes portadores de Covid-19, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Mantenho. TRT 15ª Região 0010286-46.2021.5.15.0038 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 2 dez. 2022, p. 149.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID. INDEVIDO. Não há dúvidas que o adicional de periculosidade representa salário-condição e, portanto, não integra o patrimônio jurídico do empregado de maneira definitiva e imutável, sendo possível sua supressão quando cessar a exposição aos agentes perigosos, conforme exegese do art. 194 da CLT. Reforma. TRT 15ª Região 0011441-15.2018.5.15.0095 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 11 nov. 2022, p. 1531.

3. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. RISCO AMBIENTAL. TRABALHO EM CLÍNICA DE MEDICINA DIAGNÓSTICA. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL À TRABALHADORA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. SÚMULA N. 378, II, DO C. TST. A reclamante, como técnica de enfermagem, exercia função essencial no contexto da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 3º-J, § 1º, XIV, da Lei n. 13.979/2020. O ambiente de trabalho era de elevado risco para contaminação pelo coronavírus (SARS-CoV-2), o que gerou uma presunção favorável à trabalhadora de que a Covid-19 possuía natureza ocupacional, o que não foi afastado por outras circunstâncias existentes nos autos (art. 20, § 1º, alínea “d”, e § 2º, da Lei n. 8.213/1991). A situação verificada nos autos se enquadra, perfeitamente, no item II da Súmula n. 378 do C. TST. Direito à estabilidade reconhecido. Recurso da reclamada desprovido. TRT 15ª Região 0011154-26.2021.5.15.0102 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 13 dez. 2022, p. 2530.

4. TUTELA INIBITÓRIA. PANDEMIA DE COVID-19 (SARS-COV-2). ABERTURA DA EMPRESA EM DESOBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DE RESTRIÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL. CABIMENTO. 1. A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11.3.2020, a pandemia de Covid-19, provocada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). O surto foi declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII -, o mais alto nível de alerta. 2. Neste contexto, os poderes da República devem atuar a fim de inibir a proliferação da doença, determinando o cumprimento de medidas de higiene e sanitárias que resguardem os direitos fundamentais à vida, à saúde, à integridade física e psíquica e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. 3. O art. 7º, inciso XXII, CR/1988, assegura o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O art. 157 da CLT estabelece que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, e o art. 19, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 determina que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. A NR-1 estabelece que cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho e implementar medidas de prevenção, ouvindo os trabalhadores. 4. A dignidade humana (art. 1º, III), o direito fundamental à saúde e, conseqüentemente, à vida (arts. 5º, 6º e 196) e o valor social do trabalho (art. 1º, IV) são direitos fundamentais de primeira dimensão que, em **uma ponderação de valores**, têm maior intensidade sobre os direitos de propriedade e de autonomia da vontade empresarial. Trata-se de opção axiológica adotada pelo constituinte de 1988. Pacífico o entendimento do E. STJ nesse sentido. Cite-se a ilegitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais se o inadimplente for unidade de saúde, pois prevalecem os interesses de proteção à vida e à saúde (AgRg no Ag 1329795/CE). 5. Tratando-se do risco de contágio por Covid-19, a prevenção, minimização, controle e eliminação do risco não estão voltados apenas aos trabalhadores, **mas também à população que utiliza o serviço prestado e àqueles que tenham contato com os empregados e terceirizados, ainda que externo. E à população de um modo geral, pois se devem evitar todos os vetores de transmissão.** 6. Neste momento de pandemia, devem ser aplicados os princípios da prevenção e da precaução (art. 225). O **princípio da precaução** trabalha com a ideia básica de que, **na dúvida a respeito dos riscos presentes em determinado ambiente, devem ser tomadas todas as medidas de cautela possíveis de modo a evitar danos**; já o princípio da prevenção rege situações sabidamente perigosas ou insalubres para o trabalhador, **considerando o estado da ciência e da técnica atual quanto ao risco, ou não, de determinada atividade.** Assim, diante de **dúvidas a respeito dos riscos de contaminação por Covid-19, devem ser adotadas todas as medidas de cautela possíveis para evitar o contágio, ainda que não haja pacificação com relação à indispensabilidade de sua adoção.** 6. O E. STF, ao analisar a constitucionalidade da MP 927/2020, **decidiu pela possibilidade de caracterização da Covid-19 como doença ocupacional, independente da comprovação de nexos causal laboral**, afastando assim a eficácia do art. 29 da referida MP. **Logo, a omissão na adoção de medidas de saúde e segurança do trabalho pode ensejar o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pelo contágio e por suas conseqüências.** Assim, diante da pandemia de Covid-19, **é indispensável a adoção de medidas de controle de cunho administrativo e estrutural, com modificações na forma de organização do trabalho**, a fim de evitar a exposição dos trabalhadores ao vírus.

TUTELA INIBITÓRIA. 1. O pedido de tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica, é importante instrumento de prevenção de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, com o objetivo de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. A tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, **prescindindo da ocorrência reiterada do dano e de sua eventual correção**, pois objetiva à efetivação do acesso à justiça com a finalidade de impedir a violação do direito (art. 5º, XXXV, CRFB e art. 497 do CPC). A Lei Maior, ao assegurar o direito fundamental de ação, previu a possibilidade de submissão ao Poder Judiciário tanto das lesões efetivamente ocorridas quanto das ameaças a direito (art. 5º, XXXV). O legislador constituinte definiu os parâmetros da tutela inibitória. Como o próprio vocábulo sugere, também a ameaça de lesão a direito possibilita a ação preventiva do legitimado e a pronta resposta do Judiciário. Pensar o contrário significa prestigiar a tutela ressarcitória em detrimento da preventiva - o que não se coaduna com os Fundamentos da República nem com a necessária primazia dos princípios da prevenção

e da precaução. 2. Saliente-se que o próprio princípio da precaução - ao se diferenciar da prevenção - permite a tutela jurisdicional inibitória mesmo nas hipóteses em que sequer existir certeza do dano. Trata-se de princípio geral do Direito Ambiental, inclusive do Direito Ambiental do Trabalho. Mesmo antes do atual CPC, a doutrina e a jurisprudência eram uníssonas em admitir a prestação jurisdicional preventiva até mesmo na hipótese de não comprovação de dano prévio. Parece claro, nesse ponto, que a intenção é evitar que o dano ocorra, pois muitas vezes a recomposição do patrimônio da vítima é impossível - como ocorre nas hipóteses de lesão à saúde do trabalhador (RR 107500-26.2007.5.09.0513). 3. Como a legislação é clara ao prever a possibilidade de concessão de tutela inibitória mesmo quando não existe prova de dano, parece evidente que a atuação judicial se faz necessária quando a prova da lesão é inquestionável e fora comprovada nos autos. Repise-se, se a lei é inequívoca ao dispor sobre a concessão da tutela inibitória mesmo sem que haja prova do dano, a eventual cessação de condutas irregulares é irrelevante e não pode se constituir como fundamento da negativa de provimento do recurso interposto pelo legitimado (RR 20808-02.2012.5.20.0009 e RR 10840-71.2014.5.15.0055). 4. Por fim, há ainda um elemento que deve ser esclarecido: a cominação de astreintes não acarreta nenhum prejuízo à reclamada, basta que cumpra a lei para que a multa diária não seja aplicada. Não haverá restrição de patrimônio nem ônus para aquele que cumpre a lei. Essa é uma característica elementar da tutela inibitória, pois o mandamento judicial que a concede se volta para o futuro (RR 632- 48.2014.5.05.0009). Tutela inibitória acolhida. TRT 15ª Região 0010354-35.2020.5.15.0101 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 10 nov. 2022, p. 6212.

DANO

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NR-31. INDEVIDA. No caso dos autos, não há evidências de que a empregadora tenha oferecido condições inadequadas de ambiente para execução do contrato de trabalho, tais como ausência de banheiro e de local para alimentação. Indevida, portanto, a indenização por danos morais postulada. Nego provimento. TRT 15ª Região 0010754-81.2020.5.15.0058 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 12 dez. 2022, p. 700.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTEÇÃO À MULHER. DISCRIMINAÇÃO. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021/CNJ. 1. A Constituição Federal consagra direitos fundamentais, baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, entre eles o da igualdade. Compete ao Estado respeitar e proteger, entre outros, o direito da mulher, na condição de indivíduo. 2. Da mesma forma, tal obrigação cumpre também ao empregador, que deve adotar medidas de preventivas, investigativas, assim como punitivas quando o caso, a fim de construir um ambiente de trabalho saudável em relação à questão do gênero, bem como a outras formas de discriminação igualmente repugnáveis. Deve, acima de tudo, ser preservada a urbanidade, o tratamento respeitoso entre colegas de trabalho, enfim, entre todos os envolvidos na relação, a fim de que se afastem casos de violência baseados em estereótipos e preconceitos existentes nessa arraigada cultura presente em nossa sociedade, que ainda mantém, indevidamente, uma postura de manutenção de desigualdades históricas e discriminação. 3. Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero vai de encontro, inclusive, a uma participação ativa do Poder Judiciário no enfrentamento à violência contra a mulher, buscando garantir uma maior equidade, conforme determina a lei. 4. Destarte, cabe a esta Especializada diligenciar com o fito de prevenir e erradicar as diferenças a que as mulheres vêm sendo submetidas ao longo da história, por razões sociais, culturais e políticas, dando concretude a um julgamento sob a devida perspectiva de gênero, como feito no caso *sub judice*. TRT 15ª Região 0011539-67.2021.5.15.0071 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luis Henrique Rafael. DEJT 7 dez. 2022, p. 4184.

3. TRABALHADOR EM TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO POR DOENÇA PROVOCADA NO AMBIENTE DE TRABALHO. EMPREGADOR CIENTE DO FATO QUANDO RESCINDIU O CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA COM O PAGAMENTO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 4º DA LEI N. 9.029/1995 E DA SÚMULA N. 443 DO C. TST. O conjunto probatório demonstrou que

o transtorno psiquiátrico do trabalhador foi provocado pelo comportamento do seu superior hierárquico, tendo a reclamada efetuado a dispensa sem justa causa mesmo ciente dos fatos e do tratamento psiquiátrico a que estava submetido. Deferida a reintegração com o pagamento dos respectivos consectários legais e indenização por dano moral, nos termos dos arts. 1º e 4º da Lei n. 9.029/1995 e em consonância com a Súmula n. 443 do C. TST. TRT 15ª Região 0011893-25.2020.5.15.0137 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 2 dez. 2022, p. 652.

DIARISTA

DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. Restando demonstrado nos autos que a reclamante trabalhava para o reclamado sem a continuidade prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 150/2015, não é possível reconhecer que entre as partes existia vínculo de emprego doméstico, mas apenas relação de trabalho autônoma, exercendo a demandante a função de diarista. Nego provimento. TRT 15ª Região 0011571-21.2020.5.15.0067 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 12 dez. 2022, p. 860.

DIFERENÇA SALARIAL

1. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES, PREVISTO NA LEI N. 11.738/2008. CARGO DE AGENTE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. INDEVIDAS. Analisando as atribuições do cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil, infere-se que a autora não possui autonomia para ministrar aulas ou elaborar projetos pedagógicos, uma vez que deve estar sob a supervisão de professores. As tarefas da reclamante se concentram nos cuidados básicos de crianças de até cinco anos de idade, com a organização de atividades dentro do ambiente escolar, que incluem jogos e brincadeiras. São, pois, funções diferentes daquelas desempenhadas pelos professores docentes. Portanto, conclui-se que o piso salarial da Lei Federal n. 11.738/2008 somente se aplica aos profissionais que desempenham atividade de docência ou de suporte pedagógico à docência (direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais), não sendo essa a situação da reclamante, em que pese a relevância das atividades por ela desenvolvidas. Recurso não provido. TRT 15ª Região 0010171-69.2022.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 12 dez. 2022, p. 550.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. Não tendo o reclamado adotado a progressão por antiguidade prevista pela redação anterior à Lei n. 13.467/2017 do art. 461, § 2º, da CLT e, considerando que o ente público, ao contratar empregados pelo regime celetista, despe-se do *jus imperium* e iguala-se ao empregador privado, estando, pois, sujeito às regras aplicáveis a essa modalidade de contratação, faz jus o reclamante às diferenças salariais decorrentes das progressões por antiguidade não concedidas, até 10.11.2017 (data anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, que não mais exige o critério de alternância entre as promoções), observada a prescrição quinquenal, de forma alternada e com reflexos. TRT 15ª Região 0010503-60.2022.5.15.0004 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 13 dez. 2022, p. 4718.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

1. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. Não sendo o caso de empregada portadora de doença grave suscitadora de estigma ou preconceito (Súmula n. 443 do C. TST), competia à reclamante comprovar que a rescisão se deu por motivo discriminatório, ônus do qual não se desvencilhou a contento. Mantenho. TRT 15ª Região 0010840-33.2019.5.15.0011 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 10 nov. 2022, p. 2449.

2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Não se extrai dos autos que o reclamante seja portador de doença grave suscetora de estigma ou preconceito, revelando-se hipótese diversa da versada na Súmula n. 443 do C. TST (Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito). Logo, competia ao reclamante comprovar que a rescisão se deu por motivo discriminatório, ônus do qual, todavia, não se desvencilhou a contento. Reforma-se. TRT 15ª Região 0010752-20.2020.5.15.0153 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 13 dez. 2022, p. 634.

DOENÇA

1. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição. TRT 15ª Região 0011172-31.2018.5.15.0012 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 5 dez. 2022, p. 3230.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NEXO CONCAUSAL, DANO E CULPA DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO E SEGURO. FORNECIMENTO IRREGULAR DE EPIS. Presentes o dano, o nexo concausal e a culpa, nos termos do art. 927 do Código Civil, os quais foram apurados pelo trabalho pericial, deve ser mantida a responsabilidade civil subjetiva da reclamada em indenizar. A irregularidade na entrega dos equipamentos de proteção revela o descumprimento do disposto no art. 157 da CLT e a culpa da reclamada no agravamento da patologia do autor, não tendo lhe proporcionado um meio ambiente laboral sadio e seguro, direito humano de terceira dimensão e difuso fundamental que guarda proteção constitucional nos arts. 7º, XXII, 200, inciso VIII, e 225 da CF/1988. A Convenção 155 da OIT e os arts. 7º, “e”, 10 e 11 do Protocolo de San Salvador, dos quais o Brasil é signatário, também preconizam o direito ao meio ambiente de trabalho hígido e o direito à saúde, na linha da progressividade dos direitos sociais, da vedação do retrocesso e do efeito “*cliquet*” previstos no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e art. 7º, *caput*, da CF/1988, o que não foi observado pela empregadora. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRAVAME CONFIGURADO. *IN RE IPSA*. O dano moral é *in re ipsa*, decorre do próprio ato ofensivo e não demanda prova, ensejando a reparação do ofendido nos termos dos arts. 5º, incisos V e X, da CF/1988 e 927 do Código Civil. Patente os danos morais experimentados pelo autor em razão do agravamento de sua patologia pulmonar em decorrência do trabalho na empresa, que levou à aposentadoria por invalidez, estando incapacitado de forma parcial e permanente para funções que exijam sobrecarga ou esforço físico intenso. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. REDUTOR. A determinação do pagamento em parcela única não significa a quitação antecipada da somatória integral das parcelas mensais, mas impõe, como medida de ajuste, a redução do valor final devido, pois o empregado receberá antecipadamente o que seria pago no curso de dezenas de anos. Assim, e em observância aos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, que possibilita a antecipação do valor da indenização, considero devida a aplicação de um deságio no valor correspondente aos anos de pagamentos mensais antecipados. Diante dos precedentes desta E. Câmara, entendo aplicável o redutor de 1% ao ano, limitado a 30%, sobre as parcelas vincendas. TRT 15ª Região 0011065-21.2017.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 dez. 2022, p. 4475.

3. RECURSO ORDINÁRIO. LESÃO NA COLUNA LOMBAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. Na dicção do art. 20, § 1º, alínea “c”, da Lei n. 8.213/1991, a doença que não produz incapacidade laborativa não tem natureza ocupacional, de modo que o inconformismo manifestado pela autora não prospera. Recurso desprovido. TRT 15ª Região 0010092-61.2020.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 13 dez. 2022, p. 597.

ECT

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. COBRANÇA DE MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE. VALIDADE. SENTENÇA NORMATIVA. Estabelecida em dissídio coletivo a alteração da participação dos empregados no custeio de plano de saúde, não há que se falar em alteração unilateral ilícita do contrato individual de trabalho. Reforma. TRT 15ª Região 0011004-92.2021.5.15.0054 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 11 nov. 2022, p. 1329.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO DA 2ª EXECUTADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO PROCESSADA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. A decisão que deixa de processar a exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória e não está submetida à recorribilidade imediata, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, que prevê o cabimento de agravo de petição contra decisões que ostentem caráter terminativo. Agravo de petição não conhecido, por incabível. TRT 15ª Região 0010317-51.2021.5.15.0140 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 5 dez. 2022, p. 2066.

EXECUÇÃO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. CONVÊNIO INFOJUD (DOI). RENOVAÇÃO DE PESQUISA. O Sr. Oficial de Justiça certificou, em 6.5.2020, a infrutífera utilização das ferramentas eletrônicas básicas de que dispõe esta Justiça Especializada, dentre as quais se inclui o convênio InfoJud (DOI), portanto há mais de dois anos. Nada impede a renovação da pesquisa, considerando a data de realização da última consulta, bem como a simplicidade do procedimento e o dispêndio de tempo exíguo para sua realização, a despeito da probabilidade de insucesso do intento. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0011091-32.2016.5.15.0116 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 5 dez. 2022, p. 2128.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. Deixando o agravante de garantir o valor integral da execução, a decisão de primeira instância que não conheceu dos embargos à execução deve ser mantida. Nego provimento. TRT 15ª Região 0012663-35.2017.5.15.0133 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 2 dez. 2022, p. 477.

FÉRIAS

1. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA INDEVIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA N. 450 DO C. TST. Ante a declaração de inconstitucionalidade da Súmula n. 450 do C. TST, no julgamento da ADPF n. 501, e conforme o entendimento do E. STF, o pagamento intempestivo das férias, com violação do art. 145 da CLT, não atrai a incidência da dobra prevista no art. 137 do mesmo diploma. Mantenho. TRT 15ª Região 0010688-62.2022.5.15.0113 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 11 nov. 2022, p. 1322.

2. FRACIONAMENTO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA EMPREGADA. DOBRA DEVIDA. O fracionamento irregular das férias, sem anuência expressa do trabalhador, tem o mesmo efeito da não concessão do direito, o que autoriza a condenação ao

pagamento na forma dobrada, nos moldes do art. 137 Consolidado. Mantenho. TRT 15ª Região 0010426-50.2022.5.15.0069 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 12 dez. 2022, p. 587.

FGTS

1. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. A ex-empregadora é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do saldo do FGTS ao trabalhador, já que a atualização monetária não constitui um *plus*, mas tão somente a reposição do valor real da moeda. Inteligência da OJ n. 341 da SBDI-1. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular. TRT 15ª Região 0012588-20.2016.5.15.0007 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13 dez. 2022, p. 3998.

2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. OJ N. 394 DA SBDI-1 DO TST. Tratando-se o repouso semanal remunerado de verba condenatória reflexa, sua majoração pela integração das horas extras habitualmente prestadas não repercute no cálculo do FGTS e da multa fundiária, sob pena de *bis in idem*. Inteligência da OJ n. 394 da SBDI-1 do C. TST. Mantenho. TRT 15ª Região 0010349-36.2021.5.15.0082 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 11 nov. 2022, p. 1272.

GRATIFICAÇÃO

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Demonstrado o exercício de cargo em comissão por mais de dez anos, o trabalhador tem garantida a sua estabilidade econômica, mediante a integração da média dos valores percebidos a esse título, a partir da supressão. Inteligência da Súmula n. 372 do C. TST. TRT 15ª Região 0011102-42.2021.5.15.0001 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 7 nov. 2022, p. 2058.

HONORÁRIOS

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEDUÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. No julgamento da ADI n. 5766 em 20.10.2021, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, por afronta às garantias do acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF). Ressalta-se que a decisão do E. STF é posterior ao trânsito em julgado do presente feito, ocorrido em 12.2.2021, não sendo a ele aplicável. No caso, a sentença de liquidação fixou o crédito exequendo em R\$ 89.042,83 (valor em 28.5.2021), montante que correspondia a 80,95 salários-mínimos à época, superior ao teto fixado na sentença exequenda para suspensão de exigibilidade da verba (50 salários-mínimos). Impõe-se a dedução do crédito do exequente do valor por ele devido a título de honorários de sucumbência. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0010293-50.2020.5.15.0110 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 5 dez. 2022, p. 1606.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. Em relação aos processos ajuizados anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), como é o caso dos presentes autos, não serão aplicadas as alterações relativas às normas processuais que causem gravame às partes, a exemplo das questões que envolvem honorários advocatícios, honorários periciais e outras despesas processuais, em observância à aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, bem como do princípio da causalidade e da garantia da não surpresa, haja vista que a expectativa de custos e riscos de eventual sucumbência é aferida no momento da propositura da ação. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento para afastar a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. TRT 15ª Região 0012678-19.2017.5.15.0031 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 nov. 2022, p. 2310.

3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. PROCESSO DO TRABALHO. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. É cabível a majoração dos honorários recursais no processo do trabalho, desde que o recurso tenha causado ao advogado da parte contrária “trabalho adicional realizado em grau recursal”, observado o teto de 15%. Tal majoração passa a ser obrigação da instância *ad quem*, devendo ser decretada independentemente de requerimento do recorrido, pois a norma conjugou o verbo no tempo imperativo (“majorará”). Honorários advocatícios majorados para 15%. TRT 15ª Região 0010041-67.2022.5.15.0016 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 13 dez. 2022, p. 4459.

HORAS EXTRAS

1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DA CONDUÇÃO. INDEVIDAS. O tempo decorrente da espera da condução não é considerado à disposição do empregador, tampouco de efetivo trabalho, sendo descabida sua cobrança, pois não há nos autos qualquer elemento que demonstre que, nesse período, o demandante estivesse aguardando ou executando ordens. Ademais, a espera da condução é situação comum a qualquer pessoa que queira se deslocar, utilizando, até mesmo, o transporte público coletivo. Mantenho. TRT 15ª Região 0010914-81.2021.5.15.0055 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 12 dez. 2022, p. 756.

2. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT. DEVIDAS. Somente haverá o enquadramento do trabalhador externo nos termos do art. 62, inciso I, da CLT, na hipótese de impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho. Comprovado nos autos que a jornada de trabalho do empregado que exerce atividade externa é fiscalizada, ou potencialmente fiscalizável, não há que falar na aplicação da exceção prevista na norma celetista mencionada. Com efeito, o trabalhador externo que labora em horário fiscalizável não está excluído da proteção constitucional, referente ao limite máximo da jornada de trabalho, fazendo jus ao recebimento das horas extras laboradas. TRT 15ª Região 0011460-47.2017.5.15.0130 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 11 nov. 2022, p. 4386.

HORAS IN ITINERE

1. HORAS *IN ITINERE*. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO COM O INÍCIO DA JORNADA NOTURNA. Com relação ao horário de saída da empresa, por volta de 6h, não há incompatibilidade, pois a tabela juntada pelo próprio reclamante demonstra que o transporte atendia a sede da empresa por volta das 6h30 e 6h40. Não se espera exatidão com relação à jornada e adverte-se que o C. TST pacificou o entendimento no sentido de que a insuficiência do transporte não enseja o pagamento de horas *in itinere* (Súmula n. 90, III). Contudo, o documento demonstra que não havia transporte público no horário de início da jornada, que ocorria entre 21h55 e 22h45, pois a última viagem servia o local de trabalho às 19h40, horário irrazoavelmente desconexo do início da jornada, não configurando-se mera insuficiência. Percurso de 13 quilômetros, fixa-se o tempo de deslocamento em 20 minutos e defere-se o pagamento das horas *in itinere* até o dia 10.11.2017 com relação ao período que antecede a jornada, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT, considerando a redação vigente antes do advento da Lei n. 13.467/2017, c/c a Súmula n. 90, II, do C. TST. MINUTOS RESIDUAIS. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE O TEMPO QUE ANTECEDIA A JORNADA EM RAZÃO DA CHEGADA ANTECIPADA DO TRANSPORTE. Tese contestada pela reclamada e o reclamante não se desvencilhou do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Quanto à alegada espera do transporte no horário de saída da empresa, além da insuficiência de prova sobre o tempo gasto, o reclamante não era obrigado a aguardar, pois havia transporte público servindo a empresa nesse horário. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO. O reclamante não se desvencilhou do ônus de demonstrar a existência de diferenças de horas extras e de adicional noturno, uma vez que seus demonstrativos não apresentam parâmetros de cálculo e resultados corretos, considerando a hora reduzida e que a reclamada efetuava o pagamento da “nona hora”. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. A regra

contida no art. 852-B da CLT, com redação similar no atual art. 840, § 1º, objetiva a celeridade da execução, e não penalizar o empregado por não ter liquidado previamente os pedidos, especialmente porque o trabalhador não possui todas as informações necessárias para, antecipadamente, delimitar com exatidão os valores que deverão formar o título executivo. Considerando que em sua petição inicial o reclamante ressaltou a necessidade de liquidação, não há que se falar em limitação da execução ao valor da causa; exegese dos arts. 291 a 293, 324, III, do CPC, c/c art. 818, II, da CLT e IN n. 41/2018 do TST. Recursos das partes conhecidos e parcialmente providos. TRT 15ª Região 0010967-48.2020.5.15.0071 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 dez. 2022, p. 4379.

2. HORAS *IN ITINERE*. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Havendo incompatibilidade entre o horário do transporte público e o início da jornada de trabalho do autor, são devidas as horas *in itinere*, na forma da Súmula n. 90, II, do C. TST. Reforma-se. TRT 15ª Região 0010473-23.2020.5.15.0092 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 13 dez. 2022, p. 584.

3. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS *IN ITINERE*. LEI N. 13.467/2017. ALTERAÇÃO. A partir de 11.11.2017, a Lei n. 13.467/2017 conferiu nova redação ao § 2º do art. 58 da CLT, e retirou o direito do trabalhador ao recebimento das horas *in itinere*, porque já não considerara o tempo de trajeto como tempo à disposição do empregador. Portanto, não há incorporação ao contrato de trabalho, por se tratar de alteração expressa de texto legal face à nova regulamentação emanada do Poder Legislativo acerca do tema. Recurso da reclamada provido em parte. TRT 15ª Região 0010789-68.2021.5.15.0070 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 10 nov. 2022, p. 2174.

JUSTA CAUSA

1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE COMPROVADA. Comprovada a falta grave cometida pelo empregado no desempenho de suas funções, implicando a quebra da confiança ínsita do contrato de trabalho, deve ser mantida a dispensa por justa causa, nos moldes perpetrados pela empregadora. Nego provimento. TRT 15ª Região 0010727-29.2022.5.15.0026 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 11 nov. 2022, p. 1445.

2. JUSTA CAUSA. ATO ÚNICO. QUEBRA GRAVE DA FIDÚCIA. A aplicação da justa causa geralmente envolve aferição do comportamento usual do empregado e análise de seu passado funcional como um todo, evitando-se a pena máxima fundada em um único incidente. Não se olvida, todavia, que existem situações em que a fidúcia é quebrada de modo tão grave, em um único evento, que se torna inviável o prosseguimento do contrato. TRT 15ª Região 0011770-81.2019.5.15.0001 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 16 nov. 2022, p. 1095.

JUSTIÇA GRATUITA

GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO TRABALHADOR. PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DECLARAÇÃO DA PARTE. A prova da insuficiência de recursos se dá por todos os meios admitidos em direito. Aliás, de acordo com o art. 1º da Lei n. 7.115/1983, a declaração da parte, sob as penas da lei, de que não dispõe de recursos necessários para efetuar o pagamento das despesas processuais, deve ser acolhida como prova segura da miserabilidade, especialmente quando nada contraria o referido documento. Realmente, tais normas são compatíveis com o processo do trabalho, inclusive o art. 99, § 2º, do CPC, que dispõe que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para tanto. TRT 15ª Região 0012414-27.2019.5.15.0097 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 16 nov. 2022, p. 943.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. Deduzir defesa contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar o processo para conseguir objetivo

ilegal, opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário, provocar incidente manifestamente infundado e recorrer com intuito meramente protelatório, são atitudes típicas do *improbus litigator*, na forma dos incisos do art. 793-B, incisos II e IV, da CLT, as quais não devem ser toleradas por uma Justiça comprometida com a prestação jurisdicional. TRT 15ª Região 0011422-53.2021.5.15.0014 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 8 nov. 2022, p. 1904.

MOTORISTA

MOTORISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei n. 14.206, de 27.9.2021 revogou o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 11.442/2007, de modo que é da competência da Justiça do Trabalho, como preconizado no inciso I do art. 114 da Constituição Federal, dizer se há vínculo de emprego, verificando a presença no caso concreto se presentes os requisitos do art. 3º da CLT, como a subordinação, não eventualidade e onerosidade, assim como avaliar se houve tentativa de fraude, visando mascarar a relação de emprego, aplicando o art. 9º da CLT, assim como o princípio da primazia da realidade. TRT 15ª Região 0013507-18.2017.5.15.0122 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 22 nov. 2022, p. 2709.

MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE PIRACICABA. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 6.568/2009. FUNDEB. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENQUADRAMENTO DE SERVIDORA PÚBLICA EM CARGO DIVERSO DAQUELE EM QUE FOI EMPOSSADA OU EMPREGO PARA O QUAL NÃO SE SUBMETEU A CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. As atribuições da auxiliar de ação educativa consistem em dar suporte aos professores nas atividades recreativas, pedagógicas, higiene e saúde das crianças, de sorte que não podem ser enquadradas nas atividades de suporte pedagógico direto ao exercício de docência. Assim sendo, não há amparo legal para o pagamento da gratificação prevista na Lei Municipal n. 6.568/2009. A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios submete-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, inadmissível o enquadramento de servidora pública em cargo diverso daquele em que foi empossada, ou emprego para o qual não se submeteu a concurso específico. Inteligência do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Aplicação da diretriz jurisprudencial fixada pelas Súmulas Vinculantes n. 37 e 43 do E. STF. TRT 15ª Região 0012084-23.2021.5.15.0012 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 2 dez. 2022, p. 792.

2. RECURSO ORDINÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO POR NORMA MUNICIPAL NO PLENO EXERCÍCIO DA PRERROGATIVA DOS ARTS. 1º, 18, 25, § 1º, 30, I, 37, CAPUT, X E XI, 39, 61, § 1º, II, "A" (POR PARALELISMO), E 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA SALARIAL. ALTERAÇÃO ULTERIOR *IN PEJUS* AO TRABALHADOR, POR LEI FEDERAL. PERMANÊNCIA DA NATUREZA ESTABELECIDADA NA LEI LOCAL. Na condição de assunto de interesse local, é dado ao ente público municipal, mediante lei, conceder benefícios adicionais aos seus servidores, inclusive àqueles contratados no regime celetista, estabelecendo-lhes a natureza para fins de integração remuneratória, se indenizatórios ou salariais. Assim tendo agido, não pode, ao depois, pretender a alteração dessa natureza em prejuízo do trabalhador, pois se ele exerceu a nítida opção de atribuição de natureza salarial (ao não declarar, de forma expressa, a sua natureza indenizatória e, assim, atrair a aplicação do art. 458 da CLT, e do entendimento firmando na Súmula n. 241 do C. TST, e, ainda, por estendê-lo aos aposentados), não há possibilidade de fazer incidir leis posteriores, inclusive a Lei Federal n. 13.467/2017, que passou a estabelecer que o benefício de alimentação não mais teria natureza salarial. No caso vertente, não houve vazio jurídico na norma local de modo a inspirar a aplicação supletiva de norma federal, em razão da deliberada opção exercida pelo reclamado, pelo que o reclamante, admitido antes da vigência da citada Reforma Trabalhista, tem o direito adquirido ao benefício com natureza salarial. Recurso não provido no tema.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE CLÁUSULA PENAL. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL AO SEU VALOR OU PERIODICIDADE. A multa estabelecida pelo juiz visando a assegurar o cumprimento da obrigação de fazer não se perfila a cláusula penal, tratando-se, ao revés, de medida coercitiva de que dispõe o julgador para impor o cumprimento ágil e eficaz da decisão por ele proferida, não havendo limitação legal ao seu valor ou periodicidade, tanto assim que o art. 537, § 1º, do CPC/2015, permite ao juiz da execução a posterior modificação desses parâmetros, ou mesmo a exclusão da multa, se verificado que ela se tornou insuficiente ou excessiva ou em razão da prova do posterior cumprimento parcial da obrigação pelo devedor ou justa causa para o seu descumprimento, não estabelecendo, tal dispositivo processual, qualquer limite para tal majoração ou redução. Assim, não se tratando, pois, de cláusula penal, é inviável a pretensão de aplicação do art. 412 do Código Civil ou da OJ/SDI-1 n. 54 do C. TST. No mais, não pairam dúvidas a respeito da aplicabilidade das astreintes à Fazenda Pública, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Recurso não provido quanto ao tema. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRAZO DE CUMPRIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. O art. 832, § 1º, da CLT, embora estabeleça a necessidade de fixação, em sentença, do prazo para o seu cumprimento, não previu sua duração respectiva, ao passo que o art. 880 da mesma Consolidação, ao aludir ao prazo de 48 horas, referiu-se à obrigação de pagar, sendo silente sobre o cumprimento das obrigações de fazer. Para tanto, afigura-se necessário o socorro às normas do Direito Processo Civil, tema em que a Lei de Execuções Fiscais, aplicável, subsidiariamente, à execução trabalhista (art. 889 da CLT), também é silente sobre o prazo para cumprimento das obrigações de fazer, ao passo que a Lei n. 10.259/2001 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), também previu, apenas, prazo para cumprimento das obrigações de pagar (art. 17). Por igual, os arts. 536 e 537 do CPC/2015, também não fixaram o prazo aqui em comento, ao passo que, embora haja, ali, a remissão ao art. 525 do mesmo Código, que prevê prazo de 15 dias para o cumprimento do julgado, cuida-se de disposição inaplicável à Fazenda Pública, que se sujeita a procedimento próprio (art. 535). Assim, para suprimir esse vazio, e a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, é de se concluir que cabe ao juiz a fixação de prazo razoável para cumprimento da obrigação em comento, nos termos da parte final do *caput* do art. 537 do CPC/2015, pelo que, concludo, é pertinente a adoção do mesmo prazo fixado para cumprimento da obrigação de pagamento em execução de pequeno valor, ou seja, 2 (dois) meses, desde que não se trate de tutela provisória, quando o juiz poderá fixar outro prazo que entenda razoável para evitar que o dano se consume ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 297 e 300, *caput*, do CPC/2015). Recurso provido quanto ao tema, para se fixar o prazo para cumprimento da obrigação de avaliação da reclamante em 2 (dois) meses, a partir da intimação respectiva. TRT 15ª Região 0011443-50.2021.5.15.0007 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 7 dez. 2022, p. 3713.

NORMA COLETIVA

1. A FINALIDADE DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO SEMPRE FOI A IMPOSIÇÃO DE RETROCESSOS TRABALHISTAS. DEFENSORA DA REFORMA TRABALHISTA SE RECUSA A APLICAR O PRECEITO DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO QUANDO A NORMA COLETIVA AMPLIA A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS. A reclamada sustenta que a cláusula da CCT é nula por ferir a garantia de livre iniciativa, o exercício da atividade econômica, a garantia ao livre exercício de qualquer trabalho e o direito ao trabalho dos empregados intermitentes. Alega, ainda, que a norma coletiva fere a presunção de boa-fé dos atos praticados em decorrência de sua atividade econômica, invocando a aplicação da Lei n. 13.874 de 2019. Primeiramente, cumpre lembrar que a reclamada foi defensora ostensiva da “reforma” trabalhista. No entanto, na realidade concreta a reclamada não respeita os termos da própria lei que tanto aplaudiu publicamente. Com efeito, uma das pedras fundamentais da “reforma”, conforme se aludiu insistentemente, foi a prevalência do negociado sobre o legislado, para privilegiar a vontade das partes manifestada em negociações coletivas. Na situação retratada nos presentes autos, a convenção coletiva, fruto da livre negociação, fixou

um procedimento para a contratação de trabalhadores por contrato intermitente. Diante disso, o que faz a reclamada? Recusa aplicar a norma coletiva e busca sua invalidação valendo-se de dispositivos legais. Em suma, para a defensora da “reforma” o que vale, agora que seu interesse particular foi contrariado, é a prevalência da lei sobre o negociado! O que o ato da reclamada revela é que a ideia supostamente “modernizadora” do “negociado sobre o legislado”, que viria para conferir maior autonomia e responsabilidade aos sujeitos coletivos nas relações de trabalho, superando a “retrógrada” e “onerosa” intervenção do Estado, estava unicamente a serviço da intenção de reduzir ou aniquilar direitos trabalhistas, pois quando, como no caso dos autos, a negociação coletiva, por uma espécie de “desvio de finalidade”, amplia direitos, ressurgem, na fala dos próprios defensores da autonomia privada, o argumento de invalidação do negociado por ferir direitos individuais, notadamente, o da “livre iniciativa”. Fato é que o “negociado sobre o legislado” nunca foi a representação de avanço modernizador no marco regulatório, e sim uma fórmula para impor retrocessos aos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras e, com isto, aumentar as possibilidades de auferimento de maiores taxas de lucro no processo de exploração do trabalho. Isto é o que o presente caso revela de forma explícita. TRT 15ª Região 0011385-14.2021.5.15.0018 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 24 nov. 2022, p. 2785.

2. CHAMAMENTO AO PROCESSO. AÇÃO TRABALHISTA EM QUE SE DISCUTE A VALIDADE DE NORMA COLETIVA. INCLUSÃO DO SINDICATO. Não há falar em chamamento ao processo do sindicato subscritor da norma coletiva, cuja validade é discutida em ação trabalhista individual. A interpretação das disposições do art. 611-A, § 5º, da CLT, deve ser restritiva, somente sendo possível a inclusão do sindicato na lide quando se discute a aplicação da norma coletiva para toda a categoria, adentrando na esfera jurídica e patrimonial do próprio sindicato, o que não é a hipótese dos autos, em que a decisão somente atingirá as partes do processo. TRT 15ª Região 0012081-54.2019.5.15.0007 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 13 dez. 2022, p. 3743.

NULIDADE

1. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL POR AUSÊNCIA DE VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO (PERÍCIA MÉDICA). INOCORRÊNCIA. 1. O autor argui a nulidade do laudo pericial médico em razão da ausência de vistoria no local de trabalho. 2. Nas ações acidentárias, mostra-se prudente a realização de perícia no local em que o empregado desenvolve suas atividades, inclusive com o acompanhamento do trabalhador, a fim de se averiguar com maior convicção a existência ou não do nexo em discussão. 3. Entretanto, é pacífico o entendimento do C. TST no sentido de que a ausência de vistoria, por si só, não é capaz de ocasionar cerceamento de defesa. O magistrado tem ampla liberdade na condução do processo, o que lhe permite avaliar as provas de acordo com a carga persuasiva de cada uma delas e indeferir diligências desnecessárias para o deslinde da questão (765 da CLT e 370 do CPC). 4. No caso, a vistoria foi considerada desnecessária, pelo perito médico, diante da constatação de que não há doença, lesão ou incapacidade. Ademais, houve perícia técnica com vistoria do ambiente e posto de trabalho (para aferição da insalubridade). 5. Nesse contexto, desnecessária a realização de vistoria pelo perito médico. Rejeita-se. TRT 15ª Região 0011126-27.2020.5.15.0059 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 10 nov. 2022, p. 6401.

2. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTABILIDADE DO APLICATIVO WHATSAPP QUE INVIABILIZOU O CONTATO DO ADVOGADO COM O CLIENTE PARA COMUNICAÇÃO DA AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. 1. O reclamante suscita preliminar de cerceamento e pleiteia a declaração de nulidade processual a partir da data de realização da audiência de instrução. 2. No dia 4.10.2021 o aplicativo WhatsApp passou por instabilidade e permaneceu fora do ar por aproximadamente 7 horas. Conforme noticiado amplamente na mídia, ocorreu um problema técnico mundial. Diante desse cenário, o patrono não conseguiu contato com o trabalhador. 3. Atualmente, a utilização do aplicativo WhatsApp é generalizada e corresponde à maioria esmagadora dos contatos realizados entre as pessoas. São mensagens de texto, áudios, ligações, videochamadas. A

criptografia de ponta a ponta e a possibilidade de implementação de verificação de segurança em duas etapas tornou o aplicativo popular. 4. Até mesmo comunicação de atos oficiais são realizadas pelo WhatsApp. 5. Nesse sentido, mencione-se o art. 236, § 3º, CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. 6. Diante desse cenário, é razoável e verossímil supor que esse era o meio de contato utilizado pelo reclamante para se comunicar com seu patrono. É crível acreditar que, num contexto de paralisação do WhatsApp, o reclamante não tenha conseguido se comunicar com seu patrono. Não existem elementos que façam supor o contrário. 7. O reclamante é pessoa simples e o maior interessado no desfecho da lide. Foi dispensado, ajuizou ação, passou por perícia médica. Por que deixaria de comparecer à audiência de instrução justamente no dia e na hora em que o WhatsApp parou de funcionar no mundo todo? Certamente não é coincidência. 8. Dessa forma, os elementos constantes dos autos, aliados aos princípios da boa-fé (art. 5º, CPC) e da lealdade processual, fazem presumir que o reclamante realmente teve justificativa plausível para não acessar a sala da audiência virtual. Acolhe-se a preliminar suscitada para, anulando a r. sentença, determinar o retorno dos autos à origem para que nova audiência de instrução seja realizada, assim como os atos processuais subsequentes. TRT 15ª Região 0012127-28.2019.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 10 nov. 2022, p. 6485.

3. RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DE CITAÇÃO. MÁ-FÉ. Não se reconhece a existência de nulidade de citação quando comprovado documentalmente com a juntada de AR o recebimento da notificação pelo empregador, sendo o caso de imposição de multa de 8% sobre o valor corrigido da causa, de ofício, por litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos. Recurso a que se nega provimento. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Com a ressalva de entendimento deste Relator, adota-se o entendimento pacificado no Colendo TST de que a previsão constante na Súmula n. 388 do TST apenas exclui a massa falida da penalidade prevista no art. 467 da CLT e da multa do art. 477, § 8º, da CLT, não abrangendo, portanto, empresas em recuperação judicial. Recurso a que se nega provimento. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA EXIBIÇÃO DE EXTRATO DA CONTA VINCULADA. NÃO OCORRÊNCIA. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de expedição de ofício à CEF para exibição de extrato de conta vinculada, quando a própria reclamante, com a inicial, realiza a juntada do documento, acusando a existência de diferenças não depositadas. Preliminar que se rejeita. DIREITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO EXCLUSIVA NA BASE TERRITORIAL ESTIPULADA PELO INSTRUMENTO. É de se prover o recurso ordinário da tomadora dos serviços para afastar condenação em participação em lucros e resultados e multas normativas resultante de aplicação de convenção coletiva que não abrange a base territorial da cidade onde a reclamante prestou serviços. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIRECIONAMENTO AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Basta o inadimplemento dos direitos consagrados na decisão liquidanda e a impossibilidade de a devedora principal arcar com a quitação daqueles por se encontrar em recuperação judicial para que a execução se volte contra o devedor subsidiário, beneficiário dos serviços prestados pela reclamante e que não corre os riscos da atividade econômica. Recurso a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Julgadas improcedentes algumas das pretensões deduzidas na inicial, de rigor a responsabilização da trabalhadora pelos honorários de sucumbência devidos ao advogado da tomadora de serviços que ofereceu defesa no processo a incidir sobre o valor dos pedidos totalmente improcedentes. Entretanto, por ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita, impõe-se conceder a suspensão do pagamento da verba de sucumbência pelo prazo de 2 anos, após o trânsito em julgado, competindo ao credor, nesse prazo, provar que cessou a condição de hipossuficiência autorizadora da concessão da benesse, sob pena de, não o fazendo, operar-se a extinção da obrigação, tudo em harmonia com a decisão proferida pelo STF na ADI 5766. TRT 15ª Região 0010186-12.2021.5.15.0129 RORSum - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 5 dez. 2022, p. 5327.

PENHORA

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO NO JUÍZO CÍVEL. POSTERIOR PENHORA DO BEM NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO. NECESSIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO. Nos termos do art. 903 do CPC, “assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos”. O imóvel de matrícula n. xx.xxx do 1º CRI de Lins/SP foi arrematado em 31.3.2022 no Juízo Cível, e penhorado nesta Justiça Especializada em 8.4.2022. Aquele Juízo já expediu Carta de Arrematação e Mandado de Averbação em 5.10.2022. Ainda que o Mandado de Averbação ainda não tenha sido cumprido, a arrematação lá havida permanece válida (perfeita, acabada e irreatável), descabendo a continuidade dos atos de expropriação do imóvel nesta Justiça Especializada, impondo-se a desconstituição da constrição que sobre ele recai. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0011321-18.2014.5.15.0028 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 6 dez. 2022, p. 4654.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ÚNICO COM MATRÍCULAS INDIVIDUALIZADAS. IMPENHORABILIDADE. Não obstante a existência de duas matrículas distintas, restou comprovado que se trata de imóvel único e que serve de moradia à executada, situação que importa no reconhecimento da impenhorabilidade assegurada pela Lei n. 8.009/1990. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0034100-41.2002.5.15.0010 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 dez. 2022, p. 3584.

PERÍCIA

PERÍCIA. COMPONENTE PROBATÓRIO. VALORAÇÃO DO JUIZ. *JUDEX PERITUS PERITORUM*. O nosso ordenamento processual consagra o juiz como o perito dos peritos. A ele a lei atribui a tarefa de dar a resposta estatal à controvérsia apresentada em Juízo, não importando a que ramo do conhecimento seja afeta. O art. 370 do Código de Processo Civil dá ao juiz a atribuição de ordenar e coordenar as provas a serem produzidas, conforme a utilidade e necessidade, perante a controvérsia estabelecida na postulação do autor e resistência do réu, podendo, caso necessite de assessoria técnica, determinar a realização de perícia, nomeando profissional ou profissionais, com conhecimento necessário para auxiliá-lo no deslinde da questão alvo (arts. 156, 465, CPC), formulando e acolhendo os questionamentos necessários aos esclarecimentos (art. 470, CPC), não estando adstrito ao laudo pericial, peça meramente informativa ao *peritus peritorum*, que poderá repeti-la, se não estiver suficientemente esclarecido, e até desprezá-la, formando seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479, CPC). Mesmo quando a lei impõe a realização de perícia, como nos pedidos relativos à insalubridade e periculosidade (art. 195, § 2º, da CLT), não vincula o juiz às conclusões do perito e faculta às partes a indicação de assistente técnico, para lhes assessorar na fundamentação de suas impugnações (art. 3º da Lei n. 5.584/1970 e art. 421 do CPC). A decisão é fruto exclusivo do convencimento do juiz, perito dos peritos, à vista das informações que lhe dá o conjunto probatório disponível nos autos, não estando restrito a qualquer prova; avalia-as segundo as regras de valoração ditadas pelas normas processuais, resolvendo a controvérsia diante do extrato dos fatos alegados e provados. TRT 15ª Região 0010252-04.2022.5.15.0146 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 13 dez. 2022, p. 2994.

PERSONALIDADE JURÍDICA

1. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ATOS DE ÍNDOLE JURISDICIONAL. PODER GERAL DE CAUTELA. ABUSO E TUMULTO NÃO

CONFIGURADOS. EXISTÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL DIVERSO PARA VEICULAÇÃO DA PRETENSÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão que, em vista de prévia desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, incluiu diversas pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da execução, determinando na sequência bloqueio de numerário, possui natureza jurisdicional e funda-se no poder geral de cautela. Nessas condições, poderia configurar tão somente erro de julgamento, não revelando assim abuso ou tumulto processual. Além do mais, a pretensão deduzida pode ser veiculada por meio processual externo à seara correicional. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT 15ª Região 0009298-08.2022.5.15.0000 CorPar - Ac. PJe OEJ. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 7 dez. 2022, p. 1162.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. Na seara trabalhista, prevalece o entendimento de que se aplica a teoria menor/objetiva, tal como previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 28, § 5º), sendo prescindível a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial como pressuposto para sua decretação, como exige o Código Civil (art. 50). Desta feita, uma vez exauridas as tentativas de satisfação do crédito exequendo em face da devedora principal e não localizados bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, é legítimo o redirecionamento da execução contra o sócio da empresa executada, independentemente de comprovação de fraude ou má gestão, pois o trabalhador não pode responder pelo risco do negócio. Recurso a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010564-05.2019.5.15.0107 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 10 nov. 2022, p. 2340.

PLR

DIREITO DO TRABALHO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS. CABIMENTO. Diante do quanto revisado nos autos, mormente o contido em regulamento de pessoal e estatuto do próprio reclamado, conclui-se que a alteração contratual regida pelo empregador não fez suprimir a gratificação semestral, mas, tão só, consignou sua substituição pela PLR, com o nítido intuito de restringir seu pagamento aos empregados ativos. Obtém-se tal conclusão face à relação de ambas as parcelas com a existência de lucro na empresa e a distribuição de parte dele aos empregados ativos e inativos, devendo, portanto, ser assegurado o direito adquirido do reclamante aposentado, nos termos do art. 468 da CLT e das Súmulas n. 51, I, e 288, I, ambas do C. TST. Recurso autoral provido no mister. TRT 15ª Região 0010333-19.2022.5.15.0027 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 3 nov. 2022, p. 3846.

PRAZO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EMBARGANTES DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE VÍCIOS DA PEÇA DE INGRESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 263 DO C. TST. Dispõe a Súmula n. 263 do C. TST que “o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015)”. No presente caso, não foi dada oportunidade aos embargantes para sanar os vícios da petição inicial, que eram sanáveis, impondo-se o afastamento da extinção do feito, sem resolução do mérito, e determinando-se o retorno dos autos à Origem para que seja concedido aos embargantes prazo para apresentação de emenda à petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com o regular prosseguimento do feito. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0010295-73.2022.5.15.0005 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 5 dez. 2022, p. 1653.

2. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INAUGURAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A apresentação da Correição Parcial quando já transcorrido o prazo regimental de cinco dias úteis a partir da ciência do ato

impugnado constitui óbice ao conhecimento da pretensão nele vinculada, e enseja o indeferimento da medida, por intempestividade, nos termos do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT 15ª Região 0008239-82.2022.5.15.0000 CorPar - Ac. PJe OEJ. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 7 dez. 2022, p. 1160.

PRECATÓRIO

AGRAVO INTERNO. PEDIDO PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. CLT, ART. 899. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. A norma do art. 899, cabeça, da CLT, é bastante clara ao prever apenas efeito devolutivo aos recursos promovidos ao longo da fase de execução. Assim, não se deve acolher pedido para conceder efeito suspensivo a agravo de petição que discute limitações para expedir RPV estabelecida por lei estadual, especialmente porque tal situação implicaria resolver o próprio mérito do recurso, ainda mais se a parte interessada (Fundação Pública) não tiver indicado os requisitos excepcionais quanto à probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, inaplicável deve ser a norma do art. 995 do CPC, ainda que mais recente ao próprio 899 da CLT. Diferentemente do Processo Civil, a execução no Processo do Trabalho pauta-se por princípios e regras que visam aplicar os meios menos gravosos à pessoa do exequente, e não do executado. TRT 15ª Região 0012062-90.2015.5.15.0006 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 6 dez. 2022, p. 7220.

PRESCRIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A exequente foi intimada, diretamente, bem como seu advogado, acerca da indicação de meios para o prosseguimento da execução e das consequências do não cumprimento do quanto determinado, posteriormente a 11.11.2017, data de vigência da Lei n. 13.467/2017, que incluiu o art. 11-A na CLT (aplicação da prescrição no processo do trabalho), quedando-se inerte, desmerecendo reparos a r. decisão de Origem, que ao declarar a prescrição intercorrente, ateu-se ao quanto disposto no art. 11-A da CLT, no art. 2º da Instrução Normativa n. 41/2018 do C. TST, e no art. 1º da Recomendação GCGJT n. 3, de 24.7.2018. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0012416-65.2016.5.15.0076 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 5 dez. 2022, p. 2059.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO CONSISTENTE EM CERTIDÃO DE JULGAMENTO. OMISSÃO OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A manutenção da sentença pelos próprios fundamentos, mediante acórdão consubstanciado em certidão de julgamento do recurso ordinário, obedece ao princípio da legalidade, não havendo falar em omissão quanto às matérias vertidas nas razões recursais, tampouco em manifestação expressa acerca de prequestionamento, inexistindo negativa de prestação jurisdicional a ensejar embargos declaratórios. TRT 15ª Região 0011352-55.2019.5.15.0095 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 nov. 2022, p. 6541.

PROGRESSÃO

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR DESEMPENHO. DEVER DO EMPREGADOR DE AVALIAR O TRABALHADOR. O empregador tem o dever de avaliar, mediante critérios objetivos e imparciais, o desempenho do trabalhador, a fim de promovê-lo ou não na carreira, observando o próprio cronograma que criou para tanto. TRT 15ª Região 0011012-92.2021.5.15.0111 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 16 nov. 2022, p. 1270.

PROVA

PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIAGNÓSTICO DE DOENÇA DEGENERATIVA. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA CULPA DA EMPREGADORA. Havendo diagnóstico de doença degenerativa, indispensável prova inconcussa de que a empresa reclamada concorreu para com o desencadeamento ou agravamento da moléstia e possibilidade de contribuição das atividades laborativas para as lesões que acometem o trabalhador. As reparações fundadas em *deficit* funcional não se consubstanciam exclusivamente na doença ocupacional, há de ser comprovada inequivocamente a participação da empregadora no evento danoso. Os requisitos integrantes da responsabilidade civil consistem na prática de um ato culposo ou doloso e no surgimento de um prejuízo, ligados por um liame causal, inteligência do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição e art. 186 do Código Civil. TRT 15ª Região 0010396-18.2019.5.15.0102 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 13 dez. 2022, p. 2912.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATÉ A APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. Tratando-se de empresa em recuperação judicial, a competência desta Justiça Especializada limita-se à apuração do crédito trabalhista, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. Reforma-se, em parte. TRT 15ª Região 0010630-41.2022.5.15.0022 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 10 nov. 2022, p. 1881.
2. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A finalidade da correção monetária é apenas a de recompor o valor monetário da moeda, impedindo, assim, pela perda do poder aquisitivo, redução do valor original da dívida. Portanto, a correção monetária não representa acréscimo ao valor originariamente devido. TRT 15ª Região 0010700-61.2018.5.15.0131 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 16 nov. 2022, p. 567.
3. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA PREVISTA PELO ART. 467 DA CLT. A isenção da multa prevista no art. 467 da CLT se restringe à massa falida, nos termos da Súmula n. 388 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, não se estendendo às empresas em recuperação judicial. Recurso patronal a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011615-48.2020.5.15.0129 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 16 dez. 2022, p. 6163.
4. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. A previsão constante na Súmula n. 388 do C. TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo, portanto, o caso de empresa que se encontra em recuperação judicial. Nego provimento. TRT 15ª Região 0010148-97.2021.5.15.0129 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 11 nov. 2022, p. 1174.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. Ausentes os requisitos delineados pelos arts. 2º e 3º da CLT, não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício. Mantenho. TRT 15ª Região 0010575-36.2021.5.15.0116 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 12 dez. 2022, p. 648.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. O reconhecimento do vínculo empregatício exige prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e pagamento de salários, sob pena de serem afastadas dos litigantes as figuras de empregado e empregador, como definidas nos arts. 2º e 3º da CLT. PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. TRT 15ª Região 0010993-41.2020.5.15.0105 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 12 dez. 2022, p. 1247.

RESCISÃO

RESCISÃO INDIRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALTA GRAVE PATRONAL NÃO COMPROVADA. O reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483 da CLT, exige a prática de falta grave pelo empregador capaz de tornar insustentável a continuidade do vínculo empregatício, o que não se comprovou no caso presente. Sentença mantida. TRT 15ª Região 0010847-49.2020.5.15.0121 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 2 dez. 2022, p. 274.

RESPONSABILIDADE

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS EM FACE DA DEVEDORA PRINCIPAL E DE SEUS SÓCIOS. O inadimplemento da obrigação autoriza o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, não sendo necessário o esgotamento de todos meios executivos em face da devedora principal e de seus sócios, tendo em vista que a responsabilidade subsidiária deve ser efetiva, levando à satisfação do crédito alimentar. Nego provimento. TRT 15ª Região 0012323-65.2017.5.15.0077 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 2 dez. 2022, p. 474.

2. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. A primeira reclamada era contratada para realizar o transporte rodoviário de produtos da segunda reclamada, cuja responsabilização o reclamante requer, o que refoge à figura da típica terceirização de serviços, em que os empregados da prestadora de serviços laboram em prol da tomadora de serviços, tal como insculpido na Súmula n. 331, TST. Recurso autoral a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010221-15.2020.5.15.0126 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 3 nov. 2022, p. 4680.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS AO COMBATE DE ILEGALIDADE. o reconhecimento da responsabilidade do ente público somente pode ocorrer se comprovada sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização da empresa prestadora de serviços contratada. TRT 15ª Região 0011915-52.2020.5.15.0018 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 10 nov. 2022, p. 2068.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331 DO C. TST. No caso vertente, não há prova da efetiva fiscalização, pelo ente público, do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada, caracterizando, portanto, a sua culpa *in vigilando*, razão pela qual deve responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, conforme a Súmula n. 331 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010480-91.2021.5.15.0023 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 12 dez. 2022, p. 614.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO* NÃO CONFIGURADA. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público integrante da Administração Direta ou Indireta e tomador de serviços da responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, mas incabível sua responsabilização automática atrelada ao simples fato de ser contratante dos serviços da empregadora do reclamante. A Suprema Corte condicionou precipuamente a condenação judicial do beneficiário dos serviços do empregado somente nos casos em que houver prova inequívoca da conduta omissiva ou comissiva do contratante a demonstrar dever negligenciado por incúria na fiscalização dos direitos reconhecidos e que tiveram origem no curso do contrato de trabalho. TRT 15ª Região 0011591-11.2021.5.15.0153 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 5 dez. 2022, p. 3268.

SERVIDOR PÚBLICO

RECURSO ORDINÁRIO. AUTARQUIA ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE VANTAGENS FUNCIONAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Trata-se de desincompatibilização (afastamento do serviço público, com vencimentos) para a regularização da respectiva candidatura. A alínea “I” do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, que trata de hipótese de inelegibilidade “para Presidente e Vice-Presidente da República”, aplicável “para o Senado Federal” e “para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa [...]” (art. 1º, inciso V, alínea “a”, e inciso VI da mesma Lei Complementar), por sua vez aplicável “para a Câmara Municipal” (art. 1º, inciso VII, alínea “a”, da Lei Complementar n. 64/1990), estabelece que “[a]os [...] servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive, das fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, é garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”, para fins de compatibilização da sua candidatura a cargo eletivo. Portanto, em sendo direito do empregado ao afastamento pelo período exigido pela legislação eleitoral, para concorrer ao cargo eletivo de Vereador, a percepção dos seus vencimentos integrais, o caso enquadra-se como período de interrupção do contrato de trabalho, previsto nos arts. 471 e 472, *caput*, da CLT, que veda a alteração do contrato de trabalho, “[...] em virtude das exigências [...] de outro encargo público [...]” e assegura, “[...] por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência tenham sido atribuídas à sua categoria”, o que inclui, como cômputo efetivo do exercício para fins de progressão funcional, o tempo de afastamento do serviço para desincompatibilização, a fim de concorrer a cargo eletivo, previsto nos arts. 16/198 da Lei Complementar Estadual n. 1.044, de 13 de maio de 2008, atualizada pela Lei Complementar Estadual n. 1.343, de 26 de agosto de 2019, que institui o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório dos servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, que não exclui, expressamente, a contagem do tempo de serviço em virtude de desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo. Recurso autoral provido, para garantir-lhe a contagem de tempo de serviço, deferir-lhe a evolução dos valores descontados e determinar que o empregador se abstenha de promover qualquer desconto salarial contra o empregado, relativo ao período de desincompatibilização. TRT 15ª Região 0010698-77.2021.5.15.0134 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 1º dez. 2022, p. 4562.

SINGULARIDADE DO PROCESSO

SINGULARIDADE DO PROCESSO. INCOMPARABILIDADE COM PROVAS PRODUZIDAS NOUTRAS DEMANDAS. CONVENCIMENTO ESPECÍFICO DO JUIZ NO CASO EM QUESTÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Os autos do processo encerram um universo próprio, por mais similar a outro, é único, limitado às manifestações das partes, termos e provas, conjunto produzido especificamente para o debate entre os litigantes, cuja finalidade é proporcionar ao julgador a

formação do convencimento específico para dirimir o litígio. A atividade do Magistrado jamais será substituída por inteligência artificial, cujas soluções obedecem a um algoritmo, que não é capaz de abstrair as nuances de cada processo, somente captadas pela mente arguta e treinada do Magistrado, proferindo, à vista do colacionado, a sentença. A isso se denomina devido processo legal, resultado do direito de defesa, garantido aos litigantes, igualmente. É regra constitucional pétrea, sustentáculo essencial do regime jurídico do Estado Democrático de Direito, prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição. PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. TRT 15ª Região 0010872-10.2021.5.15.0030 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 8 nov. 2022, p. 1908.

TERCEIRIZAÇÃO

1. TERCEIRIZAÇÃO. PROVA DA INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO PELO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA MANTIDA. Provada a inexistência de fiscalização do contrato pela Administração Pública, como no presente caso, subsiste a responsabilização subsidiária reconhecida na origem, não havendo falar em violação ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, estando a decisão em consonância com o entendimento firmado na Súmula n. 331 do C. TST. Sentença mantida. TRT 15ª Região 0010242-97.2020.5.15.0123 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 5 dez. 2022, p. 5376.

2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE TOMADOR DE SERVIÇOS. O Supremo Tribunal Federal sepultou a celeuma relativa à responsabilidade da empresa que terceiriza suas atividades, quaisquer, afastando definitivamente os debates na tese de Repercussão Geral - Tema 725 -, no sentido de considerar a licitude da terceirização de atividade fim ou meio, com amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Ao terceirizar serviços, o tomador, ente público ou privado, assume a responsabilidade de eleger e vigiar a empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas para com os trabalhadores que prestaram serviços em suas dependências, agindo com culpa ao não fiscalizar efetiva e eficazmente o cumprimento daquela que elegeram como sua contratada, matéria consolidada pelo enunciado da Súmula n. 331/TST. TRT 15ª Região 0010134-37.2022.5.15.0143 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 13 dez. 2022, p. 2989.

TRABALHO RURAL

PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PERTINÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Diante do trabalho altamente penoso do trabalhador rural e face à ausência de normas que regulem as pausas obrigatórias previstas na Portaria n. 86, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego aos 3.3.2005, e, ainda, considerando-se os princípios constitucionais, em especial da dignidade da pessoa humana, da tutela da saúde, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, concluo pela aplicação analógica do disposto no art. 72 da CLT, fazendo jus o autor às pausas para descanso, de 0h10min a cada 0h90min trabalhados. Recurso a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0011509-13.2017.5.15.0058 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 3 nov. 2022, p. 4396.

Índice do Ementário

AÇÃO RESCISÓRIA

- Ação rescisória. Manifesta violação à norma jurídica. Art. 966, V, do CPC. Pagamento da dobra de férias. Súmula n. 450 do C. TST. Conjugação dos arts. 137, 143, 145 e 153 da CLT. Interpretação controvertida. Improcedência da ação273

ACIDENTE

- Acidente do trabalho. Colhedor de laranja. Atividade de risco273
- Acidente do trabalho. Responsabilidade civil do empregador.....273

ACORDO

- Acordo coletivo que estabelece condições para adesão ao Plano de Demissão Voluntária. Ausência de comprovação de vícios do negócio jurídico (CC, art. 104). Princípio da intervenção mínima (CLT, art. 8º, § 3º). Validade da norma coletiva. Inexistência de direito subjetivo do autor. Inteligência do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedente do E. STF (Tema 1.046)273
- Homologação de acordo. Atividade jurisdicional. Inexistência de direito subjetivo das partes à homologação274

ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Acúmulo de funções. Diferenças salariais indevidas274, 275

ADICIONAL

- Adicional de insalubridade. Utilização de EPIs. Prova documental.....274
- Adicional de periculosidade. Operador de empilhadeira. Devido274

ASSÉDIO

- Assédio moral. Necessidade de prova robusta da prática do ato ilícito275

BANCÁRIO

- Recurso ordinário. Bancário. Cargo de confiança275

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

- Agravo de petição da executada. Cálculos de liquidação. 13º salário proporcional de 2018. Dedução de valores pagos a mesmo título275
- Agravo de petição da executada. Cálculos de liquidação. Horas extras. Excesso à 8ª hora diária e à 44ª semanal. Apuração não cumulativa275

- Agravo de petição do exequente. Cálculos de liquidação. Diferenças salariais. Integração da verba “função confiança/cargo em comissão efetivo” à base de cálculo da “VP-GIP/semestral salário + função”	276
- Agravo de petição dos executados. Cálculos de liquidação. Saldo remanescente do débito. Excesso de execução (bloqueios SisbaJud e depósito judicial suficientes).....	276
- Cálculos de liquidação. Base de cálculo da multa de 40% sobre o FGTS depositado	275
- Cálculos de liquidação. Horas extras. Excesso à 6ª hora diária (7ª e 8ª horas)	276
- Cálculos de liquidação. Reflexos do FGTS sobre os reflexos das verbas deferidas (reflexos dos reflexos).....	276

CESSÃO DE CRÉDITO

- Agravo de instrumento em agravo de petição. Execução. Cessão de créditos inscritos em precatório. Legitimidade ativa do cessionário em relação ao precatório adquirido. Existência de interesse recursal. Destrançamento do agravo de petição	276
---	-----

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Cerceamento de defesa. Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para exibição de extrato da conta vinculada. Não ocorrência.....	290
- Cerceamento de defesa. Inocorrência.....	277

COMPETÊNCIA

- Recurso ordinário. Seguro de vida em grupo contratado pela empregadora. Competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito decorrente do não pagamento do prêmio em virtude da verificação de sinistro	277
--	-----

CONTRATO

- Contrato por prazo determinado. Estabilidade da gestante. Tema 497 da repercussão geral do STF	277
- Contrato temporário. Relação jurídico-administrativa. Competência da Justiça Comum.....	277

CONTRIBUIÇÃO

- Agravo de petição da executada. Contribuições previdenciárias fixadas em sentença de liquidação. Homologação de acordo judicial. Proporcionalidade do encargo (sentença de liquidação/acordo). Dedução de valores já recolhidos	277
- Agravo de petição da União Federal (PGF). Cálculos de liquidação. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Incidência de juros de mora	278
- Contribuição assistencial. Previsão em norma coletiva. Empregado não associado. Ausência de autorização individual expressa.....	278
- Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Data da efetiva prestação de serviços. Súmula n. 368 do C. TST	278

COVID-19

- Adicional de insalubridade. Grau máximo. Contato com pacientes portadores de Covid-19. Diferenças devidas	278
- Adicional de periculosidade. Suspensão das atividades em decorrência da pandemia de Covid. Indevido	278

- Técnica de Enfermagem. Covid-19. Doença ocupacional. Nexo causal. Risco ambiental. Trabalho em clínica de medicina diagnóstica. Presunção favorável à trabalhadora estabilidade acidentária. Súmula n. 378, II, do C. TST278
- Tutela inibitória. Pandemia de Covid-19 (SARS-CoV-2). Abertura da empresa em desobediência às regras de restrição sanitária municipal. Cabimento.....279

DANO

- Ação de indenização por danos morais e materiais. Diagnóstico de doença degenerativa. Necessária comprovação do nexos de causalidade e da culpa da empregadora294
- Indenização por danos morais. Gravame configurado. *In re ipsa*282
- Indenização por danos morais. NR-31. Indevida.....280
- Indenização por danos morais. Proteção à mulher. Discriminação. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021/CNJ280
- Trabalhador em tratamento psiquiátrico por doença provocada no ambiente de trabalho. Empregador ciente do fato quando rescindiu o contrato sem justa causa. Reintegração devida com o pagamento dos consectários legais e indenização por dano moral. Inteligência dos arts. 1º e 4º da Lei n. 9.029/1995 e da Súmula n. 443 do C. TST280

DIARISTA

- Diarista. Vínculo de emprego não reconhecido. Ausência dos requisitos essenciais281

DIFERENÇA SALARIAL

- Diferenças salariais pela aplicação do piso nacional dos professores, previsto na Lei n. 11.738/2008. Cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil. Indevidas281
- Diferenças salariais. Progressão por antiguidade281

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

- Dispensa discriminatória. Não comprovação. Danos morais indevidos281
- Dispensa discriminatória. Não comprovação282

DOENÇA

- Doença ocupacional não comprovada. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de nexos causal.....282
- Doença ocupacional. Responsabilidade civil subjetiva. Nexos concausal, dano e culpa demonstrados. Ausência de meio ambiente do trabalho sadio e seguro. Fornecimento irregular de EPIs282
- Recurso ordinário. Lesão na coluna lombar. Ausência de prova da ocorrência de acidente de trabalho. Doença ocupacional não caracterizada.....283

ECT

- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Cobrança de mensalidade do plano de saúde. Validade. Sentença normativa283

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- Agravo de petição da 2ª executada. Exceção de pré-executividade não processada. Irrecorribilidade imediata283

EXECUÇÃO

- Agravo de petição do exequente. Execução. Convênio InfoJud (DOI). Renovação de pesquisa..... 283
- Embargos à execução. Não conhecimento por falta de garantia do Juízo 283

FÉRIAS

- Férias. Gozo na época própria. Remuneração fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Dobra indevida. Inconstitucionalidade da Súmula n. 450 do C. TST 283
- Fracionamento de férias. Ausência de concordância expressa da empregada. Dobra devida 283

FGTS

- Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade da reclamada 284
- Repouso semanal remunerado. Não repercussão no cálculo dos depósitos do FGTS. OJ n. 394 da SBDI-1 do TST 284

GRATIFICAÇÃO

- Direito do trabalho. Remuneração. Gratificação de função. Supressão..... 284

HONORÁRIOS

- Agravo de petição da executada. Execução. Honorários sucumbenciais devidos pelo autor beneficiário da justiça gratuita. Dedução do crédito exequendo 284
- Honorários advocatícios. Assistência judiciária gratuita. Sucumbência recíproca 290
- Honorários advocatícios. Sucumbência. Ação ajuizada antes da vigência da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Inaplicabilidade da lei nova..... 284
- Honorários sucumbenciais recursais. Processo do trabalho. Art. 85, § 11, do CPC. Majoração de ofício 285

HORAS EXTRAS

- Diferenças de horas extras e de adicional noturno 285
- Horas extras. Minutos residuais. Tempo à disposição. Espera da condução. Indevidas 285
- Horas extras. Trabalhador externo. Não enquadramento no art. 62, I, da CLT. Devidas 285
- Minutos residuais. Ausência de prova sobre o tempo que antecedia a jornada em razão da chegada antecipada do transporte 285

HORAS *IN ITINERE*

- Horas *in itinere*. Incompatibilidade de horários do transporte público com o início da jornada noturna..... 285
- Horas *in itinere*. Incompatibilidade de horários..... 286
- Recurso ordinário da reclamada. Horas *in itinere*. Lei n. 13.467/2017. Alteração..... 286

JUSTA CAUSA

- Dispensa por justa causa. Falta grave comprovada..... 286
- Justa causa. Ato único. Quebra grave da fidúcia 286

JUSTIÇA GRATUITA

- Gratuidade da justiça ao trabalhador. Prova da insuficiência de recursos. Declaração da parte.....286

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Abuso do direito de defesa. Litigância de má-fé caracterizada.....286

MOTORISTA

- Motorista. Reconhecimento do vínculo de emprego. Competência da Justiça do Trabalho.....287

MUNICÍPIO

- Município de Piracicaba. Gratificação prevista na Lei n. 6.568/2009. Fundeb. Administração pública. Enquadramento de servidora pública em cargo diverso daquele em que foi empossada ou emprego para o qual não se submeteu a concurso público específico. Impossibilidade.....287
- Recurso ordinário. Auxílio-alimentação. Instituição por norma municipal no pleno exercício da prerrogativa dos arts.1º, 18, 25, § 1º, 30, I, 37, *caput*, X e XI, 39, 61, § 1º, II, “a” (por paralelismo), e 169 da Constituição da República. Natureza salarial. Alteração ulterior *in pejus* ao trabalhador, por lei federal. Permanência da natureza estabelecida na lei local.....287

NORMA COLETIVA

- A finalidade do negociado sobre o legislado sempre foi a imposição de retrocessos trabalhistas. Defensora da reforma trabalhista se recusa a aplicar o preceito do negociado sobre o legislado quando a norma coletiva amplia a proteção jurídica aos trabalhadores e trabalhadoras.....288
- Chamamento ao processo. Ação trabalhista em que se discute a validade de norma coletiva. Inclusão do sindicato.....289
- Direitos previstos em norma coletiva. Aplicação exclusiva na base territorial estipulada pelo instrumento.....290

NULIDADE

- Nulidade do laudo pericial por ausência de vistoria no local de trabalho (perícia médica). Inocorrência.....289
- Nulidade. Cerceamento de defesa. Instabilidade do aplicativo WhatsApp que inviabilizou o contato do advogado com o cliente para comunicação da audiência. Configuração.....289
- Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Nulidade de citação. Má-fé.....290

OBRIGAÇÃO DE FAZER

- Obrigação de fazer. Astreinte. Ausência de natureza de cláusula penal. Inexistência de limitação legal ao seu valor ou periodicidade.....288
- Obrigação de fazer. Prazo de cumprimento. Fazenda pública.....288

PENHORA

- Agravo de petição da executada. Execução. Imóvel arrematado no Juízo cível. Posterior penhora do bem nesta justiça especializada. Impossibilidade da prática de atos de alienação. Necessidade de desconstituição da constrição 291
- Agravo de petição. Bem de família. Imóvel único com matrículas individualizadas. Impenhorabilidade 291

PENSÃO MENSAL

- Pensão mensal. Parcela única. Parágrafo único do art. 950 do Código Civil. Redutor 282

PERÍCIA

- Perícia. Componente probatório. Valoração do juiz. *Judex peritus peritorum*..... 291

PERSONALIDADE JURÍDICA

- Agravo regimental em correição parcial. Desconsideração da personalidade jurídica. Inclusão de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da execução. Bloqueio de numerário. Direcionamento da execução. Atos de índole jurisdicional. Poder geral de cautela. Abuso e tumulto não configurados. Existência de meio processual diverso para veiculação da pretensão. Agravo a que se nega provimento..... 291
- Desconsideração da personalidade jurídica. Dispensável a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Aplicação da teoria menor..... 292

PETIÇÃO INICIAL

- Limitação da condenação aos valores da inicial 285

PLR

- Direito do trabalho. Participação nos Lucros e Resultados. Extensão aos empregados aposentados. Cabimento..... 292

PRAZO

- Agravo de petição dos embargantes de terceiro. Extinção do feito sem resolução do mérito. Ausência de concessão de prazo para regularização de vícios da peça de ingresso. Aplicação da Súmula n. 263 do C. TST 292
- Agravo regimental em correição parcial. Intempestividade. Indeferimento da petição inaugural. Agravo a que se nega provimento 292

PRECATÓRIO

- Agravo interno. Pedido para conceder efeito suspensivo a agravo de petição. Execução por precatório. CLT, art. 899. Excepcionalidade. Ausência de requisitos 293

PRESCRIÇÃO

- Agravo de petição da exequente. Execução. Prescrição intercorrente 293

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- Procedimento sumaríssimo. Acórdão consistente em certidão de julgamento. Omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Não configuração 293

PROGRESSÃO

- Progressão funcional por desempenho. Dever do empregador de avaliar o trabalhador 293

PROVA

- Prova. Solidez indispensável. Condição para observância do princípio do livre convencimento 294, 295, 297

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Empresa em recuperação judicial. Competência da Justiça do Trabalho até a apuração dos créditos..... 294
- Empresa em recuperação judicial. Correção monetária. Incidência 294
- Empresa em recuperação judicial. Multa prevista pelo art. 467 da CLT 294
- Empresa em recuperação judicial. Multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT 290
- Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Empresa em recuperação judicial. Súmula n. 388 do TST. Inaplicabilidade..... 294
- Recuperação judicial. Direcionamento ao devedor subsidiário 290

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Vínculo de emprego não reconhecido. Ausência dos requisitos essenciais 294
- Vínculo de emprego. Comprovação dos requisitos essenciais 295

RESCISÃO

- Rescisão indireta. Não caracterização. Falta grave patronal não comprovada 295

RESPONSABILIDADE

- Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Desnecessário o esgotamento dos meios executivos em face da devedora principal e de seus sócios 295
- Direito do trabalho. Responsabilidade no contrato de prestação de serviços de transporte 295
- Responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços. Não adoção de medidas necessárias ao combate de ilegalidade 295
- Responsabilidade subsidiária. Ente público. Ausência de efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Súmula n. 331 do C. TST 295
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Administração pública. Culpa *in vigilando* não configurada 296

SERVIDOR PÚBLICO

- Recurso ordinário. Autarquia estadual. Servidor público. Desincompatibilização para fins eleitorais. Interrupção do contrato de trabalho. Cômputo do período de afastamento para fins de aquisição de vantagens funcionais. Alteração contratual 296

SINGULARIDADE DO PROCESSO

- Singularidade do processo. Incomparabilidade com provas produzidas noutras demandas. Convencimento específico do Juiz no caso em questão. Devido processo legal296

TERCEIRIZAÇÃO

- Terceirização. Prova da inexistência de fiscalização do contrato pelo ente público. Responsabilização subsidiária mantida.....297
- Terceirização. Responsabilidade do contratante tomador de serviços.....297

TRABALHO RURAL

- Pausas para descanso previstas na NR-31, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Pertinência. Aplicação analógica do art. 72 da CLT.....297

TUTELA

- Tutela inibitória279